UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO
Graduação em Direito

GABRIELA OZANAM ARAUJO DA SILVEIRA

NOMEANDO O DESAPARECIMENTO FORÇADO NO CÁRCERE: DO CASO YRUSTA À CONSTRUÇÃO DA CAUSA PÚBLICA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Brasília, 2021

GABRIELA OZANAM ARAUJO DA SILVEIRA

NOMEANDO O DESAPARECIMENTO FORÇADO NO CÁRCERE: DO CASO YRUSTA À CONSTRUÇÃO DA CAUSA PÚBLICA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (FD/UnB) como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientadora: Professora Doutora Camila Cardoso de Mello Prando

Coorientadora: Professora Doutora Simone Rodrigues Pinto

Brasília, 2021

GABRIELA OZANAM ARAUJO DA SILVEIRA

NOMEANDO O DESAPARECIMENTO FORÇADO NO CÁRCERE: DO CASO YRUSTA À CONSTRUÇÃO DA CAUSA PÚBLICA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (FD/UnB) como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em Direito.

Brasília, 20 de maio de 2021.

BANCA EXAMINADORA

DOUTORA CAMILA CARDOSO DE MELLO PRANDO (Orientadora)
Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (FD/UnB)

DOUTORA SIMONE RODRIGUES PINTO (Coorientadora)
Departamento de Estudos Latino-Americanos do Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Brasília (ELA/ICS/UnB)
Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília (PPGD/UnB)

DOUTOR THIAGO ALLISSON CARDOSO DE JESUS
Faculdade de Direito da Universidade Estadual do Maranhão
Faculdade de Direito da Universidade Ceuma

Aos sonhos, que se constroem e reconstroem na pretensão de trazer algum sentido à vida.

AGRADECIMENTOS

Penso que o presente tópico, ultrapassados eventuais clichês, constitui importante espaço para a livre manifestação da autora – assim mesmo, em primeira pessoa. Como tal, para dele me apropriar desde logo, saúdo a soma das experiências, conjunturas e figuras que, no caminhar dos anos, me oportunizaram o acesso à Universidade de Brasília – querida, indispensável e estruturante em minha cidade natal. Sem desconsiderar um recorte étnico, de classe e de gênero, vislumbro aqui um desdobramento do direito social fundamental à Educação (pública, gratuita e de qualidade).

Entendo, como sugere minha dedicatória, que os sonhos são, ou ao menos podem ser, construídos, desconstruídos e reconstruídos. Desse modo, dedico este trabalho à Gabriela-futuro, para quem os sonhos de outrora podem significar muito ou pouco, tudo ou nada, bem como a todas aquelas e a todos aqueles que se permitem sonhar – com o reencontro, com a efetivação de seus direitos e/ou com a melhora das condições de vida.

Honro a Gabriela-passado e a Gabriela-presente por enfrentarem, com dignidade e bravura, as batalhas a que estiveram adstritas. Honro-as, também, pelos gestos de (auto)compreensão e (auto)acolhimento, por darem tudo de si e por tentarem aprender que, muitas vezes, é preciso dar menos de si; por cultivarem boas amizades, por experimentarem a arte e o esporte e por serem quem foram e quem são.

Por evidente e indispensável, agradeço enormemente às minhas famílias, do pai e da mãe, como costumo distinguir, pelas possibilidades, pelo voto de confiança, pelas risadas, histórias e lembranças, pela entrega diuturna de tantos direitos e privilégios e pelo lar amoroso e aconchegante. Dedico todas as minhas conquistas a vocês.

Agradeço, ainda, às minhas amigas e aos meus amigos, da escola, da faculdade, da primeira infância e de outras reentrâncias desta vida, pelo ininterrupto incentivo, pelas constantes trocas, pelo ombro sempre presente e disponível, por todo o carinho e por todas as aventuras que já vivemos e que ainda viveremos juntos.

Agradeço humildemente às professoras e aos professores, da escola e da Universidade, bem como às colegas e aos colegas de trabalho de todos os ambientes pelos quais passei, pelo exemplo irretocável e pelos valiosos ensinamentos. Menciono, em especial, as professoras Camila Prando e Simone Rodrigues pela preciosa ajuda em explorar a temática do desaparecimento de pessoas privadas de liberdade e em lapidar o zelo pela pesquisa científica.

RESUMO

Com base na comunicação do desaparecimento de Roberto Agustín Yrusta, submetida ao Comitê sobre Desaparecimentos Forçados da ONU e examinada à luz da Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, focaliza-se a narrativa jurídico-internacional referente à organização e à nomeação do caso como um importante norte analítico para as reflexões sobre a construção da causa pública e jurídica em torno do desaparecimento de pessoas no sistema prisional brasileiro. A inquietação emerge da denúncia feita pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura sobre possíveis casos de desaparecimento forçado em presídios, a qual se consubstancia em verdadeira disputa pela designação dos episódios em um contexto mais amplo de responsabilização do Estado pelas violações dos direitos das pessoas postas sob sua custódia. Importa, para tanto, centralizar o período pós-ditadura militar no Brasil, questionando-se, no ponto, se há imprecisão terminológica ou temporal na transposição do conceito de desaparecimento forçado para contextos democráticos. A construção da causa pública e jurídica, por sua vez, é examinada sob a perspectiva dos embates enunciativos que reivindicam direitos e atribuem responsabilidades em torno de determinadas experiências sociais, lançando-se a provocação sobre o enquadramento do fenômeno – e, principalmente, da resistência em nomeá-lo – no panorama mais estruturante da necropolítica.

Palavras-chave: desaparecimento forçado; Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado; sistema prisional brasileiro; causa pública e jurídica; necropolítica.

ABSTRACT

Based on the report on the disappearance of Roberto Agustín Yrusta, submitted to the UN Committee on Enforced Disappearances and examined in light of the International Convention for the Protection of All Persons from Enforced Disappearance, we focus on the international-legal narrative regarding the organization and the naming of the case as an important analytical north for reflections on the construction of the public and legal cause around the disappearance of persons in the Brazilian prison system. The concern emerges from the denunciation made by the National Mechanism for the Prevention and Combat of Torture about possible cases of forced disappearance in prisons, which constitutes a real dispute for the designation of the episodes in a broader context of the State's accountability for violations of the rights of people placed under its custody. It is important, therefore, to focus on the post-military dictatorship period in Brazil, questioning whether there is terminological or temporal imprecision in the transposition of the concept of forced disappearance to democratic contexts. The construction of the public and legal cause, in turn, is examined from the perspective of the enunciative clashes that claim rights and attribute responsibilities around certain social experiences, launching the provocation about the framing of the phenomenon - and especially the resistance in naming it - in the more structuring panorama of necropolitics.

Keywords: enforced disappearance; International Convention for the Protection of All Persons from Enforced Disappearance; brazilian prison system; public and legal cause; necropolitics.

SUMÁRIO

I. INTRODUÇÃO……...10

II. DESAPARECIMENTO FORÇADO NO CÁRCERE: UMA TRAJETÓRIA POR RECONHECIMENTO ENTRE O SISTEMA PRISIONAL ARGENTINO E O COMITÊ SOBRE DESAPARECIMENTOS FORÇADOS DA ONU ……...…...12

1. A narrativa jurídico-internacional no foco da pesquisa ……...……..12

2. Do sistema prisional argentino ao Comitê sobre Desaparecimentos Forçados da ONU: uma trajetória pelo reconhecimento de direitos e de direitos violados…….……...….13

2.1. Alegações das partes na comunicação do caso Yrusta…..……..16

2.2. Considerações do Comitê sobre Desaparecimentos Forçados da ONU……....….23

2.2.1. Juízo de admissibilidade…….....23

2.2.2. Considerações de mérito……...……..26

III. DESAPARECIMENTO FORÇADO E DEMOCRACIA…….....31

1. Posicionando o conceito no tempo e no espaço…….....31

2. Posicionando o caso no conceito……....39

IV. NOMEAÇÕES DO DESAPARECIMENTO DE PESSOAS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A CONSTRUÇÃO DA CAUSA PÚBLICA E JURÍDICA……...42

1. As gramáticas dos direitos e a construção da causa pública e jurídica…….....42

2. Desaparecimento forçado no sistema prisional brasileiro……..….46

V. CONCLUSÃO……...53

VI. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS……..55

I. INTRODUÇÃO

"Por que a Mafalda não continuou crescendo, professor?"
"Porque ela seria uma pessoa desaparecida", respondeu[1].

Com base na comunicação do desaparecimento de Roberto Agustín Yrusta, submetida ao Comitê sobre Desaparecimentos Forçados da ONU em setembro de 2013, pretende-se perquirir (i) como o organismo temático estruturou e nomeou o caso e (ii) de que forma a narrativa jurídico-internacional vislumbrada no precedente auxilia na construção da causa pública e jurídica dos desaparecimentos de pessoas no sistema prisional brasileiro.

Não se trata de um estudo de caso na concepção proposta por Machado (2017), por exemplo, porque as camadas dessa estratégia metodológica – o contexto, o caso propriamente dito e as unidades de análise – não foram exploradas na construção global da pesquisa. Trata-se, ao revés, da apresentação dos elementos registrados – e, portanto, narrados – pelo organismo internacional acerca da aludida comunicação.

A escolha desse episódio em particular, que não diz respeito ao contexto prisional brasileiro, deve-se ao pioneirismo de sua inclusão, no âmbito internacional, como um caso de desaparecimento forçado no cárcere.

Além disso, importa destacar que, muito embora apareçam intimamente relacionados em diversos contextos, inclusive no caso Yrusta, o desaparecimento forçado e a morte constituem categorias distintas, motivo pelo qual o recorte analítico do presente trabalho focaliza tão somente a primeira.

No que concerne aos presídios, o desaparecimento forçado figura como um dispositivo de letalidade ou, ainda, como um modo de gestão de mortes nesses espaços. No entanto, não se transfigura na própria morte, mesmo porque nem todos os desaparecimentos resultarão em óbitos e nem todos os óbitos serão precedidos por desaparecimentos.

As inquietações condutoras da pesquisa emergem da denúncia feita pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura[2] sobre possíveis casos de desaparecimento

[1] Diálogo atribuído a Joaquín Salvador Lavado Tejón (Quino) e seu interlocutor desconhecido, alegadamente travado em um congresso de idiomas.

[2] Criado pela Lei n. 12.847/2013, que instituiu o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (BRASIL, 2013).

forçado percebidos em presídios no ano de 2017, especialmente na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, em Roraima, e na Penitenciária de Alcaçuz, no Rio Grande do Norte.

Essa nomeação, como disputada pelo Mecanismo, conduz ao debate – que, por ora, não se pretende aprofundar – sobre a responsabilização do Estado pela violação dos direitos das pessoas postas sob sua custódia. No entanto, antes de percorrermos esse caminho, é preciso centralizar um outro questionamento: o conceito de desaparecimento forçado, apesar de seu posicionamento histórico, ou em razão dele, pode ser acionado em contextos democráticos? A dúvida importa à delimitação temporal e contextual das perguntas de pesquisa: o período pós-ditadura militar no Brasil.

Buscando uma resposta empírica, analisam-se, do ponto de vista diacrônico e geopolítico, relatórios anuais e de visitas do Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados ou Involuntários da ONU – estes, elaborados à luz da Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado.

Essa análise, guiada por critérios de observação parametrizados, leva em consideração, principalmente, a quantidade de casos de desaparecimento forçado reportados pelo Grupo até a produção de cada relatório e o panorama de casos identificados em cada período ou em cada contexto geopolítico.

Por sua vez, a construção da causa pública e jurídica em torno do fenômeno é averiguada sob a ótica da mobilização das gramáticas dos direitos e das disputas enunciativas dela decorrentes, como visto em Vianna (2013) e, em alguma medida, em Claverie (1994).

Ademais, em última análise, lança-se a provocação sobre o enquadramento da resistência em nomear (um caso de desaparecimento forçado) em um panorama mais estruturante, ora compreendido como a necropolítica estatal.

Ressalte-se, desde logo, que o trabalho é construído sobre um pressuposto inafastável, segundo o qual pessoas privadas de liberdade são sujeitos de direito submetidos ao poder punitivo do Estado, motivo pelo qual fazem jus ao resguardo de suas garantias constitucional e legalmente previstas, como o direito de não serem submetidas a desaparecimento forçado.

II. DESAPARECIMENTO FORÇADO NO CÁRCERE: UMA TRAJETÓRIA POR RECONHECIMENTO ENTRE O SISTEMA PRISIONAL ARGENTINO E O COMITÊ SOBRE DESAPARECIMENTOS FORÇADOS DA ONU

1. A narrativa jurídico-internacional no foco da pesquisa

Na elaboração da pesquisa, iniciada junto ao Programa de Iniciação Científica da Universidade de Brasília (ProIC/UnB), Edital PIBIC 2019/2020, engendrou-se um levantamento bibliográfico inaugural, junto ao Portal de Periódicos da CAPES/MEC, em busca de substrato de análise sobre eventual relação entre prisões, democracia e as Convenções que tematizam o desaparecimento forçado[3].

Esse interesse, advindo da designação do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura sobre possíveis casos de desaparecimento forçado no sistema prisional brasileiro (BRASIL, 2018), foi conduzido sob uma perspectiva jurídica-normativa, compreendendo-se a norma como instância possibilitadora de disputas diversas, inclusive enunciativas, em torno de direitos.

O referido levantamento, realizado por meio de busca avançada por assunto sem restrição de data de publicação ou de tipo de material, possibilitou, a partir dos marcadores "convenção AND desaparecimento" e respectivas traduções[4], a seleção prévia de 309 resultados – 139 em Português, 28 em Inglês, 25 em Francês e 117 em Espanhol –, dos quais apenas 32 – 4 em Português e 28 em Espanhol – fizeram menção expressa às Convenções.

Nada obstante, esses 32 resultados[5] evidenciaram que o objetivo primevo não poderia ser satisfatoriamente alcançado naquela via, porque a aludida relação não vinha sendo tangenciada na literatura.

Por esse motivo, lançou-se mão da análise de conteúdo dos documentos produzidos por organismos internacionais temáticos à luz da Convenção Internacional para a Proteção de

---

[3] Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado e Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas.

[4] Língua Inglesa: "convention AND disappearance"; Língua Francesa: "convention AND disparition forcée"; Língua Espanhola: "convención AND desaparición forzada".

[5] A título de exemplo: Pela reinterpretação da Lei de Anistia: a sociedade brasileira aguarda justiça, de Diogo Mamoru Ide; A verdade por trás da retórica: mapeando o direito à verdade no Brasil, de Maria Alice Venancio Albuquerque; e Alterações normativas, transformações sociojurídicas: analisando a eficácia da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de Carina Calabria.

Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, que se apresenta como "o primeiro instrumento de amplitude global juridicamente vinculante, com a principal finalidade de prevenir e combater o desaparecimento forçado ao redor do globo" (PEREIRA, 2017, p. 383).

O mais paradigmático deles, no escopo do presente trabalho, é o relatório produzido pelo Comitê sobre Desaparecimentos Forçados da Organização das Nações Unidas (ONU) acerca da comunicação do desaparecimento no cárcere do nacional argentino Roberto Agustín Yrusta[6], submetida por suas irmãs Estela Deolinda e Alejandra.

A partir desse relatório, focaliza-se a narrativa jurídico-internacional conferida ao caso Yrusta, no que concerne à sua organização e nomeação, com vistas à centralização das disputas florescidas em torno dos desaparecimentos de pessoas no sistema prisional brasileiro, bem como da construção da causa pública e jurídica do fenômeno.

2. Do sistema prisional argentino ao Comitê sobre Desaparecimentos Forçados da ONU: uma trajetória pelo reconhecimento de direitos e de direitos violados

Cumpre ressaltar, de pronto, que todas as informações a seguir veiculadas constam do relatório[7] produzido pelo Comitê sobre Desaparecimentos Forçados da ONU a respeito da comunicação do desaparecimento de Roberto Agustín Yrusta no sistema prisional argentino (UNITED NATIONS, 2016e).

Tal comunicação foi submetida ao Comitê sobre Desaparecimentos Forçados da ONU, em 11 de setembro de 2013, por Estela Deolinda Yrusta e Alejandra del Valle Yrusta, irmãs de Roberto Agustín Yrusta, representadas pelo Defensor Público da Província de Santa Fé (Argentina), Gabriel Ganón.

Por meio dela, as autoras afirmaram terem sido vítimas de violação, por parte do Estado argentino, aos arts. 1º, 2º, 3º, 12, incisos I e II; 15, 17, inciso II, alíneas "c" e "d"; 18, 20, 23 e 24, da Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado.

---

[6] Para a análise desse documento, importaram, principalmente, os marcos temporais da comunicação (submissão pelas irmãs Yrusta, em setembro de 2013, e apontamentos de mérito pelo Comitê, em março de 2016); as partes envolvidas (Estela Deolinda Yrusta e Alejandra del Valle Yrusta *versus* Argentina); as alegações da parte autora e a resposta do Estado; o juízo de admissibilidade exercido pelo Comitê e suas considerações de mérito.

[7] Views approved by the Committee under article 31 of the Convention for communication No. 1/2013.

Por sua vez, o Estado argentino, onde a Convenção Internacional entrou em vigor em 23 de dezembro de 2010, já reconhecia a competência do Comitê para analisar comunicações individuais de desaparecimentos forçados desde 2008.

Conforme narrado ao Comitê, Roberto Agustín Yrusta fora condenado, no ano de 2005, à pena de oito anos de prisão pela prática dos delitos de roubo agravado pelo uso de arma de fogo e de posse de armamento militar. Por essa razão, foi inicialmente recolhido em presídio localizado na Província de Córdoba, na Argentina.

Naquele presídio, os agentes penitenciários – no relatório, "members of the Córdoba Prison Service" (p. 3) –, por mais de três anos, teriam submetido Yrusta a tratamento degradante[8], inclusive tortura, motivo pelo qual a vítima contatou as autoridades penitenciárias para solicitar transferência à Província de Santiago del Estero, onde viviam alguns de seus familiares.

Nada obstante, Roberto Yrusta, que não sabia ler e não recebera – assim como sua família – informações específicas sobre a mudança, foi transferido, em verdade, para um local de detenção distinto do solicitado, sediado na Província de Santa Fé. No ponto, suas irmãs consideraram que Roberto apenas anuiu com o deslocamento "por acreditar que estava sendo transferido para a Província de Santiago del Estero" (UNITED NATIONS, 2016e, p. 3, tradução nossa).

Chegando ao presídio de Santa Fé, Yrusta teria sido novamente aprisionado em celas de isolamento – "buzones" (p. 3) – e submetido à tortura, mantendo-se incomunicável por um período de mais de sete dias.

Como sublinharam suas irmãs, a família requereu informações sobre o paradeiro da vítima em diversas oportunidades desde o início do processo de transferência, em Córdoba, não obtendo, no entanto, qualquer retorno.

> When he was again able to contact his family, Mr. Yrusta told them that he continued to be ill-treated and tortured daily, held in punishment cells, shackled and placed under escort when leaving his cell to make telephone

[8] The ill-treatment included long periods in *buzones*, or punishment cells, the use of the "dry submarine" treatment (i.e. suffocation using a plastic bag), beatings, threats, transfers and being shackled to a bed. In November 2012, Mr. Yrusta filed a complaint against members of the Córdoba Prison Service with the Córdoba provincial courts. Towards the end of 2012, Mr. Yrusta was interviewed for a television programme called "ADN" (DNA in Spanish), during which he complained publicly about his ill- treatment and torture. The authors assert that, from that time on, the ill-treatment and torture inflicted on Mr. Yrusta intensified (UNITED NATIONS, 2016e, p. 3).

> calls, as well as deprived of the health care he needed (UNITED NATIONS, 2016e, p. 3).

Tempos depois, apenas dez meses antes da extinção da punibilidade pelo cumprimento integral da pena, a família de Roberto, que já havia conseguido reestabelecer o contato com ele, foi notificada de seu falecimento, alegando a equipe do presídio da Santa Fé que a morte foi provocada por autoenforcamento, i.e., suicídio.

> According to the autopsy report by the Santa Fe Institute of Forensic Medicine, "the most plausible hypothesis is that the death of [Roberto Agustín Yrusta] resulted from asphyxia caused by sudden compression of the neck by an object with elastic properties (which was not furnished along with the body of the deceased)" (UNITED NATIONS, 2016e, p. 3).

No entanto, as irmãs Estela e Alejandra asseveraram junto ao Comitê que o corpo da vítima, entregue à família no dia subsequente ao óbito, apresentava marcas incompatíveis com a versão constante do laudo da autópsia.

> The authors report that the body displayed large blisters, severe swelling of the hands and feet, open wounds, cuts to the arms, signs of bleeding, multiple bruises, signs that he had been struck violently on the head and other marks that appeared to have been caused by the impact of rubber bullets, while the neck area displayed no signs of hanging (UNITED NATIONS, 2016e, pp. 3 - 4).

Após esses acontecimentos, a ONG *Coordinadora Anticarcelaria de Córdoba* teria emitido uma declaração, assinada pelos familiares mais próximos da vítima, por meio da qual clamavam pela abertura de uma investigação sobre as circunstâncias do caso.

Quando as investigações foram de fato iniciadas, a competência para conduzi-las foi atribuída à Sexta Câmara do Tribunal de Investigação Criminal de Santa Fé, perante a qual requereu-se que o Defensor Público da Província pudesse intervir no feito, representando os interesses da família de Roberto.

Nada obstante, o ingresso do Defensor foi indeferido pela Corte, ao argumento de falta de legitimidade para propor uma ação na qualidade pretendida.

Não por outro motivo, as irmãs Yrusta requereram que fossem elas mesmas reconhecidas como partes nos autos – "constitución de querellante" (p. 4) –, malgrado este último pedido também tenha sido negado.

Uma vez intentada a reconsideração dessa decisão perante o Tribunal de Apelação daquela Província, até a data da submissão da comunicação ao Comitê sobre Desaparecimentos Forçados, a Corte ainda não havia apreciado o pedido.

> The authors point out that none of the required investigative measures has been taken, that no further autopsy on Mr. Yrusta's body has been ordered and that there has been no response from the Córdoba or Santa Fe judicial authorities concerning the circumstances of his death. The authors further state that the Public Defender's Office has not had access to the case file (UNITED NATIONS, 2016e, p. 4).

Desamparadas diante da alegada inércia do Estado na condução das investigações, bem como em face das tentativas infrutíferas de habilitação nos autos do processo judicial, Estela e Alejandra submeteram uma comunicação sobre o caso de Roberto Yrusta ao Comitê sobre Desaparecimentos Forçados da ONU.

2.1. Alegações das partes na comunicação do caso Yrusta

Na comunicação do caso ao Comitê, Estela e Alejandra afirmaram que seu irmão foi submetido a desaparecimento forçado por um período de mais de sete dias, desde sua transferência da unidade prisional de Córdoba para o presídio de Santa Fé, em franca violação aos arts. 1º e 2º da Convenção Internacional.

> **Artigo 1**
>
> 1. Nenhuma pessoa será submetida a desaparecimento forçado.
>
> 2. Nenhuma circunstância excepcional, seja estado de guerra ou ameaça de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública, poderá ser invocada como justificativa para o desaparecimento forçado.
>
> **Artigo 2**
>
> Para os efeitos desta Convenção, entende-se por "desaparecimento forçado" a prisão, a detenção, o seqüestro ou qualquer outra forma de privação de liberdade que seja perpetrada por agentes do Estado ou por pessoas ou grupos de pessoas agindo com a autorização, apoio ou aquiescência do Estado, e a subseqüente recusa em admitir a privação de liberdade ou a ocultação do destino ou do paradeiro da pessoa desaparecida, privando-a assim da proteção da lei (BRASIL, 2016).

Além disso, consideraram afrontado o art. 3º da mesma normativa, tendo em vista que as autoridades das Províncias de Córdoba e de Santa Fé se desincumbiram do ônus de responder aos questionamentos da família sobre as circunstâncias da morte, ao passo que os Tribunais daquelas localidades obstaram sua participação nas investigações com base em argumentos excessivamente formalistas.

> **Artigo 3**
>
> Cada Estado Parte adotará as medidas apropriadas para investigar os atos definidos no Artigo 2, cometidos por pessoas ou grupos de pessoas que

> atuem sem a autorização, o apoio ou a aquiescência do Estado, e levar os responsáveis à justiça (BRASIL, 2016).

Alegaram ter sido desrespeitado o art. 12 da Convenção, incisos I e II, em decorrência das falhas do Estado argentino em instaurar a investigação por elas requerida, em garantir o acesso aos autos do processo à sua família e ao seu representante legal e em produzir uma nova autópsia do corpo da vítima.

> **Artigo 12**
>
> 1.Cada Estado Parte assegurará a qualquer indivíduo que alegue que alguém foi vítima de desaparecimento forçado o direito de relatar os fatos às autoridades competentes, que examinarão as alegações pronta e imparcialmente e, caso necessário, instaurarão sem demora uma investigação completa e imparcial. Medidas apropriadas serão tomadas, caso necessário, para assegurar que o denunciante, as testemunhas, os familiares da pessoa desaparecida e seus defensores, bem como os participantes da investigação, sejam protegidos contra maus-tratos ou intimidação em decorrência da denúncia ou de qualquer declaração prestada.
>
> 2. Caso haja motivos razoáveis para crer que uma pessoa tenha sido vítima de desaparecimento forçado, as autoridades mencionadas no parágrafo 1º deste artigo instaurarão uma investigação, mesmo que não tenha havido denúncia formal (BRASIL, 2016).

Ressaltaram que as administrações das unidades prisionais de Córdoba e de Santa Fé – no relatório, "prison services" (p. 4) – violaram o comando insculpido no art. 15 da norma em voga, uma vez que não atenderam aos inúmeros chamados e pedidos de informação formulados pela família no intervalo de sete a dez dias em que a vítima esteve desaparecida.

> **Artigo 15**
>
> O Estados Partes cooperarão entre si e prestarão a máxima assistência recíproca para assistir as vítimas de desaparecimento forçado e para a busca, localização e libertação de pessoas desaparecidas e, na eventualidade de sua morte, exumá-las, identificá-las e restituir seus restos mortais (BRASIL, 2016).

Pontuaram que o Estado deixou de observar a regra contida no art. 17, inciso II, alíneas "c", "d" e "f", e inciso III, todos da Convenção Internacional, posto que o paradeiro de Roberto Yrusta, no mencionado intervalo de tempo, era desconhecido, muito embora o custodiado estivesse em unidade de detenção oficialmente reconhecida, impedindo-se, assim, a comunicação da vítima com familiares ou advogado, bem como o recebimento de visitas.

> **Artigo 17**
>
> [...]
>
> 2. Sem prejuízo de outras obrigações internacionais do Estado Parte em matéria de privação de liberdade, cada Estado Parte, em sua legislação:
>
> [...]

> c) Garantirá que toda pessoa privada de liberdade seja mantida unicamente em locais de detenção oficialmente reconhecidos e supervisionados;
> d) Garantirá que toda pessoa privada de liberdade seja autorizada a comunicar-se com seus familiares, advogados ou qualquer outra pessoa de sua escolha e a receber sua visita, de acordo com as condições estabelecidas em lei, ou, no caso de um estrangeiro, de comunicar-se com suas autoridades consulares, de acordo com o direito internacional aplicável;
> [...]
> f) Garantirá que toda pessoa privada de liberdade ou, em caso de suspeita de crime de desaparecimento forçado, por encontrar-se a pessoa privada de liberdade incapaz de exercer esse direito, quaisquer outras pessoas legitimamente interessadas, tais como seus familiares, representantes ou advogado, possam, em quaisquer circunstâncias, iniciar processo perante uma corte, para que esta decida sem demora quanto à legalidade da privação de liberdade e ordene a soltura da pessoa, no caso de tal privação de liberdade ser ilegal.
>
> 3. O Estado Parte assegurará a compilação e a manutenção de um ou mais registros oficiais e/ou prontuários atualizados de pessoas privadas de liberdade, os quais serão prontamente postos à disposição, mediante solicitação, de qualquer autoridade judicial ou de qualquer outra autoridade ou instituição competente, ao amparo do direito interno ou de qualquer instrumento jurídico internacional relevante de que o Estado Parte seja parte. Essa informação conterá, ao menos:
>
> a) A identidade da pessoa privada de liberdade;
> b) A data, a hora e o local onde a pessoa foi privada de liberdade e a identidade da autoridade que procedeu à privação de liberdade;
> c) A autoridade que ordenou a privação de liberdade e os motivos por ela invocados;
> d) A autoridade que controla a privação de liberdade;
> e) O local de privação de liberdade, data e hora de admissão e autoridade responsável por este local;
> f) Dados relativos à integridade física da pessoa privada de liberdade;
> g) Em caso de falecimento durante a privação de liberdade, as circunstâncias e a causa do falecimento e o destino dado aos restos mortais; e
> h) A data e o local de soltura ou transferência para outro local de detenção, o destino e a autoridade responsável pela transferência (BRASIL, 2016).

Outrossim, em seu entendimento, a administração prisional também ofendeu a alínea "f" do inciso II do art. 17, além inciso III[9] do art. 18, ambos da normativa, por não ter evidenciado se existiam, nos lugares de detenção pelos quais a vítima passou, registros capazes de identificar a autoridade que determinou sua transferência; a data, a hora e o destino do deslocamento; a autoridade responsável por supervisionar a prisão de Roberto Yrusta; o horário e o local de sua admissão em Santa Fé; o local de sua detenção durante o período do desaparecimento; informações concernentes ao seu estado de saúde; e circunstâncias e causa da morte. Observaram, ainda, que se tais registros existiam, não lhes foram fornecidos.

[9] O referido inciso não consta do art. 18 da Convenção Internacional (BRASIL, 2016), o que sugere ter havido erro material na produção do relatório (UNITED NATIONS, 2016e).

Ademais, afirmaram que o Estado argentino violou o art. 20 da Convenção, tendo em vista que lhes foi negado acesso a uma solução judicial efetiva que permitisse a rápida obtenção da informação referida no art. 18.

> **Artigo 18**
>
> 1. Sem prejuízo dos Artigos 19 e 20, cada Estado Parte garantirá a quaisquer pessoas com interesse legítimo nessa informação, tais como familiares da pessoa privada de liberdade, seus representantes ou seu advogado, o acesso a pelo menos as seguintes informações:
>
> a) A autoridade que ordenou a privação de liberdade;
> b) A data, hora e local em que a pessoa foi privada de liberdade e admitida no local de privação de liberdade;
> c) A autoridade que controla a privação de liberdade;
> d) O local onde se encontra a pessoa privada de liberdade e, no caso de transferência para outro local de privação de liberdade, o destino e a autoridade responsável pela transferência;
> e) A data, hora e local da soltura;
> f) Dados sobre o estado de saúde da pessoa privada de liberdade;
> g) Em caso de falecimento durante a privação de liberdade, as circunstâncias e causa do falecimento e o destino dado aos restos mortais.
>
> 2. Medidas apropriadas serão tomadas, quando necessário, para proteger as pessoas a que se refere o parágrafo 1º deste artigo, bem como as pessoas que participarem da investigação, contra qualquer mau-trato, intimidação ou punição em decorrência da busca por informações sobre uma pessoa privada de liberdade.
>
> **Artigo 20**
>
> 1. O direito à informação a que se refere o Artigo 18 somente poderá ser restringido em caso de estrita necessidade previsto por lei, e de maneira excepcional, quando a pessoa estiver sob proteção da lei e a privação de liberdade estiver sujeita a controle judicial; quando a transmissão da informação puder afetar de maneira adversa a privacidade ou a segurança da pessoa; obstruir uma investigação criminal; ou por outros motivos equivalentes, de acordo com a lei, em conformidade com o direito internacional aplicável e com os objetivos desta Convenção. Em nenhum caso poderá haver restrições ao direito às informações a que se refere o Artigo 18 que possam configurar condutas definidas no Artigo 2 ou violação do parágrafo 1º do Artigo 17.
>
> 2. Sem prejuízo do exame da legalidade da privação de liberdade de uma pessoa, os Estados Partes garantirão às pessoas a que se refere o parágrafo 1º do Artigo 18 o direito a um rápido e efetivo recurso judicial como meio de obter sem demora as informações previstas nessa disposição. O direito a um recurso não poderá sob qualquer circunstância ser suspenso ou restringido (BRASIL, 2016).

Alegaram que a recusa do Estado em atender ao pedido, por elas formulado, de ingresso no processo judicial como querelantes – no relatório, "private criminal plaintiffs (querellantes)" (p. 5) – obstaculizou o acesso à informação relativamente às investigações.

Bem como reclamaram que a Argentina lhes restringiu o direito, insculpido no art. 24 da normativa internacional, de descobrir a verdade sobre as circunstâncias do

desaparecimento forçado de seu irmão, sobre a investigação do caso e sobre o destino da pessoa desaparecida.

> **Artigo 24**
>
> 1. Para os fins da presente Convenção, o termo "vítima" se refere à pessoa desaparecida e a todo indivíduo que tiver sofrido dano como resultado direto de um desaparecimento forçado.
>
> 2. A vítima tem o direito de saber a verdade sobre as circunstâncias do desaparecimento forçado, o andamento e os resultados da investigação e o destino da pessoa desaparecida. O Estado Parte tomará medidas apropriadas a esse respeito.
>
> 3. Cada Estado Parte tomará todas as medidas cabíveis para procurar, localizar e libertar pessoas desaparecidas e, no caso de morte, localizar, respeitar e devolver seus restos mortais.
>
> 4. Cada Estado Parte assegurará que sua legislação garanta às vítimas de desaparecimento forçado o direito de obter reparação e indenização rápida, justa e adequada.
>
> 5. O direito a obter reparação, a que se refere o parágrafo 4º deste artigo, abrange danos materiais e morais e, se couber, outras formas de reparação, tais como:
>
> a) Restituição;
> b) Reabilitação;
> c) Satisfação, inclusive o restabelecimento da dignidade e da reputação; e
> d) Garantias de não repetição.
>
> 6. Sem prejuízo da obrigação de prosseguir a investigação até que o destino da pessoa desaparecida seja estabelecido, cada Estado Parte adotará as providências cabíveis em relação à situação jurídica das pessoas desaparecidas cujo destino não tiver sido esclarecido, bem como à situação de seus familiares, no que respeita à proteção social, a questões financeiras, ao direito de família e aos direitos de propriedade.
>
> 7. Cada Estado Parte garantirá o direito de fundar e participar livremente de organizações e associações que tenham por objeto estabelecer as circunstâncias de desaparecimentos forçados e o destino das pessoas desaparecidas, bem como assistir as vítimas de desaparecimentos forçados (BRASIL, 2016).

Por fim, consideraram que o grande número de entraves procedimentais colocados em face de seu pedido de ingresso nos autos da investigação implicou no prolongamento, indevido e injustificado, do processo, de modo a torná-lo inacessível e ineficaz para o contexto.

Após a apresentação da resposta do Estado argentino, ainda no âmbito da comunicação, submeteram ponderações adicionais em duas outras oportunidades.

De início, informaram que o Tribunal de Apelação da Província de Santa Fé anulou o *decisium* que indeferiu a intervenção do Defensor Público nas investigações, determinando que fosse agendada uma oitiva para que considerassem o ingresso das irmãs no feito.

No entanto, conforme sustentado, a audiência não ocorrera na data inicialmente designada, em razão da injustificada ausência do promotor, o que consideraram como uma tentativa nítida do Estado de obstruir a investigação.

Remarcada para o mês subsequente, a oitiva foi então levada a cabo; muito embora, após poucos dias, todos os pedidos da pretensa defesa tenham sido novamente indeferidos.

> On 17 March 2014, the request filed by Mr. Yrusta's sisters to act as private criminal plaintiffs and to be represented by Gabriel Ganón was once again denied, on the following grounds:
>
> (a) The Provincial Public Defender lacks legal standing or capacity to act in the proceedings;
>
> (b) The Provincial Public Defender, by conducting the case for the plaintiffs, would assume prosecutorial responsibilities, thereby encroaching on the exclusive material jurisdiction of the Public Prosecutor;
>
> (c) In cases involving the suspicious or unlawful death of a defendant, the active role of the public defender ceases because the person concerned is no longer facing trial. In such circumstances, the responsibility for prosecuting cases lies primarily with the prosecuting authority and/or the private criminal plaintiff, who is advised or represented by a private lawyer or by professional counsel appointed free of charge by the provincial government, the latter having established legal aid centres for this purpose (under the authority of the provincial executive); and
>
> (d) Pursuant to the constitutional reasonableness test, Mr. Yrusta's sisters are not considered to form part of "the limited category of protected heirs to an estate" (arts. 3591 and 3545 of the Argentine Civil Code) established for the purposes of allocating the reserved portion (porción legítima) thereof (UNITED NATIONS, 2016e, p. 6).

A respeito desse panorama, Estela e Alejandra consideraram que a lei foi mal interpretada, tendo em vista que o papel do Defensor Público incluiria garantir o usufruto e a inviolabilidade dos direitos humanos.

Além disso, segundo elas, "o juízo e as autoridades provincianas mal interpretaram o conceito de 'vítima', o qual restringiram àquelas pessoas que sofrem com as consequências diretas de uma violação" (UNITED NATIONS, 2016e, p. 6, tradução nossa).

Também afirmaram que os centros de assistência jurídica locais, evocados nessa última decisão, declinaram, em mais de uma oportunidade, da responsabilidade de assumir casos concernentes à violência institucional, tendo sido o Defensor Público, por sua vez, sistematicamente impedido de atuar como representante das autoras.

Sublinharam que, no período em que foi submetido a desaparecimento forçado, Roberto Yrusta foi mantido incomunicável, inclusive com relação à família.

Com isso, consideraram que o desaparecimento premeditado da vítima por oficiais argentinos ficou demonstrado, mormente porque, nos registros penitenciários, esta última vinha sendo identificada sob três nomes distintos – Roberto Agustín Yrusta, Mario Alejandro Ríos e David Salvador Torres –, impossibilitando-se, assim, o conhecimento de sua exata localização durante o cumprimento da pena.

Concluíram que o paradeiro de Roberto Agustín Yrusta foi deliberadamente ocultado, alegando ainda que, passado um ano da morte, nenhum progresso foi feito nas investigações.

> In this regard, the authors point to the failure to carry out the examinations that were requested in the light of the forensic medical report, which documented the following findings: (a) marks on the neck that are not consistent with the prison administration's account of how the hanging occurred; and (b) signs of rape and foreign objects in Mr. Yrusta's anus (UNITED NATIONS, 2016e, p. 7).

No ponto, ponderaram "que os processos (...) excederam todos os limites razoáveis de tempo", motivo pelo qual teriam sido "submetidas à revitimização em curso por parte daqueles que deveriam garantir (...) acesso aos seus direitos" (UNITED NATIONS, 2016e, p. 10, tradução nossa).

Informaram, por fim, que a legislação da Província de Santa Fé previa um procedimento específico para o arquivamento dos casos investigados, o qual só poderia ser obstado por um pedido dos querelantes. Nesse sentido, como não foram habilitadas nos autos da investigação, sequer sabiam se o caso continuava aberto ou não.

A Argentina, por seu turno, enquanto Estado Parte da Convenção Internacional – o qual já reconhecia a competência do Comitê para analisar comunicações individuais de desaparecimentos forçados desde 2008 –, apresentou resposta às alegações submetidas pelas autoras e requereu que fosse inadmitida a comunicação, à luz do art. 31, inciso II, alínea "d", dessa normativa.

> **Artigo 31**
>
> [...]
>
> 2. O Comitê considerará uma comunicação inadmissível quando:
>
> [...]
> d) Todos os recursos efetivos disponíveis internamente não tiverem sido esgotados. Essa regra não se aplicará se os procedimentos de recurso excederem prazos razoáveis (BRASIL, 2016).

Argumentou, no ponto, que as investigações do caso não se prolongavam de maneira desarrazoada, motivo pelo qual a intervenção do Comitê naquele momento mostrar-se-ia precoce.

Para validar essa conclusão, empregou a mesma linha temporal narrada pelas autoras a respeito da movimentação do processo, atribuindo-lhe, no entanto, uma interpretação distinta, construída no sentido do trâmite regular e adequado do feito.

> The State party further asserts that the proceedings initiated ex officio following the death of Mr. Yrusta are continuing and that it cannot legitimately be claimed that those proceedings — which have been going on for less than one year — have exceeded a reasonable period of time (UNITED NATIONS, 2016e, p. 6).

Em suas observações adicionais, o Estado argentino ressaltou que o Tribunal da Província de Santa Fé, onde tramitava o processo judicial, vinha atuando ativamente para elucidar as circunstâncias da morte da vítima, bem como para apurar eventual responsabilidade penal dela decorrente, já tendo, inclusive, procedido à oitiva de autoridades penitenciárias, médico psiquiatra e psicólogo da unidade prisional.

Adicionou que o Gabinete do Promotor encarregado já havia requerido a designação de audiência para a inquirição de testemunhas – internos alocados na mesma ala em que a vítima era mantida e agentes penitenciários por ela responsáveis –, assim como a análise da cobertura da janela localizada na cela em que Roberto teria se enforcado.

Concluiu, desse modo, "que o envolvimento das alegadas vítimas na investigação das causas da morte de seu irmão Roberto Agustín Yrusta tem girado em torno dos procedimentos concernentes ao pedido de habilitação como querelantes" (UNITED NATIONS, 2016e, p. 9, tradução nossa).

2.2. Considerações do Comitê sobre Desaparecimentos Forçados da ONU

2.2.1. Juízo de admissibilidade

O Comitê debateu a admissibilidade do caso em fevereiro de 2015, mais de um ano após a submissão da comunicação pelas irmãs Yrusta, observando a restrição imposta pelo art. 31, inciso II, alínea "c", da Convenção Internacional.

Artigo 31

> [...]
>
> 2. O Comitê considerará uma comunicação inadmissível quando:
>
> [...]
> c) A mesma questão estiver sendo examinada em outra instância internacional de exame ou de solução de mesma natureza (BRASIL, 2016).

Para tanto, debruçou-se sobre os seguintes fatos extraídos da comunicação:

> (a) the alleged enforced disappearance of Mr. Yrusta in January 2013; (b) his transfer in January 2013 to a prison facility other than the one requested by him; (c) the acts of torture and inhuman and degrading treatment to which the authors claim Mr. Yrusta was subjected for three years of the years he was in prison; (d) the lack of information on the whereabouts of Mr. Yrusta when he was transferred to another prison facility without his family being informed; (e) the impossibility of communicating with Mr. Yrusta during a period of more than seven days until he was finally allowed to establish telephone contact with his family; (f) the inability of the authors and Mr. Yrusta's mother to gain access to a court that would reach a decision without delay as to the lawfulness of his situation; (g) the death of Mr. Yrusta in the prison facility to which he was transferred; (h) the investigation of the cause and circumstances of his death; and (i) the failure to recognize Estela Deolinda Yrusta and Alejandra del Valle Yrusta, Mr. Yrusta's sisters, as parties to the prosecution in the judicial and investigative proceedings undertaken in his case (UNITED NATIONS, 2016e, p. 11).

Em outras palavras, "de acordo com o artigo 31 (2) (b) da Convenção, o Comitê procedeu à determinação de quais das violações citadas pelas autoras recaem no escopo da Convenção" (UNITED NATIONS, 2016e, p. 12, tradução nossa).

> **Artigo 31**
>
> [...]
>
> 2. O Comitê considerará uma comunicação inadmissível quando:
>
> [...]
> b) Constituir abuso do direito de apresentar essas comunicações ou for inconsistente com as disposições da presente Convenção (BRASIL, 2016).

Nessa empreitada, concluiu que os fatos (b), (c), (g) e (h) – relativos à transferência não consentida da vítima, à tortura e ao tratamento degradante a que foi submetida, à sua morte e à investigação correlata – não estavam abarcados por sua competência material.

No entanto, considerou-se que estavam adstritos à competência do Comitê os fatos (a), (d), (e), (f) e (i), quais sejam, o alegado desaparecimento forçado de Roberto Yrusta em janeiro de 2013; a ausência de informações sobre seu paradeiro quando de sua transferência – desconhecida pela família – para Santa Fé; a incomunicabilidade da vítima durante mais de sete dias; a incapacidade de suas irmãs e mãe acessarem um Tribunal que apreciasse

prontamente a legalidade de sua situação; e o não reconhecimento de suas irmãs como partes da persecução nos procedimentos judicial e investigativo.

> The following claims presented by the authors in the present communication do fall within the Committee's competence: the alleged enforced disappearance of Mr. Yrusta for a period of more than seven days following his transfer from Córdoba to Santa Fe; the failure to provide information to his family about that transfer; the impossibility of communicating with Mr. Yrusta for a period of more than seven days; the impossibility of gaining access to a court that would reach a decision without delay as to the lawfulness of Mr. Yrusta's situation following his prison transfer; the inability of the authors to take an active part in the investigation into their brother's case, including his enforced disappearance, because they have been refused legal standing as private criminal plaintiffs; and the absence of any investigation into that enforced disappearance (UNITED NATIONS, 2016e, p. 12).

O Comitê pontuou, com base no aludido art. 31, inciso II, alínea "d", da Convenção Internacional, que o Estado argentino, muito embora tenha feito referência à investigação da causa da morte de Roberto Yrusta, não fez qualquer menção à existência de investigações voltadas ao suposto desaparecimento forçado da vítima.

> The Committee considered that an investigation of the circumstances surrounding the death of the authors' brother, which occurred when the authors knew his whereabouts in Coronda prison and had already spoken to him by telephone, is not a remedy that can provide redress for a violation of the right not to be subjected to enforced disappearance (UNITED NATIONS, 2016e, p. 12).

Ademais, quanto à demora na prestação jurisdicional concernente ao fato (i), considerou que "o Estado Parte falhou em fornecer argumentos convincentes para justificar o atraso" (UNITED NATIONS, 2016e, p. 12, tradução nossa), bem como "falhou em fornecer qualquer informação sobre o órgão público que teria competência para representar as autoras ou sobre o progresso feito na investigação do alegado desaparecimento forçado" (UNITED NATIONS, 2016e, pp. 12 - 13, tradução nossa).

> In the meantime, the authors were denied standing as private criminal plaintiffs, which prevented them from taking part in the judicial and investigative proceedings relating to their brother's case and from giving effect to the available domestic remedies, including by ensuring that his alleged enforced disappearance was properly investigated. Lastly, the Committee noted that the State party failed to provide any information on the remedies available to the authors in relation to the investigation of the enforced disappearance of Mr. Yrusta or to indicate whether his case had been closed pursuant to Santa Fe Provincial Act No. 13.004 (UNITED NATIONS, 2016e, p. 13).

Com isso, concluiu que não restaram alternativas às irmãs Yrusta no plano nacional. Assim, ante à ausência de outros obstáculos à admissibilidade da comunicação, recebeu as

alegações concernentes aos arts. 1º, 2º, 12, incisos I e II, 17, 18, 20 e 24 da Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado.

2.2.2. Considerações de mérito

Para as considerações de mérito[10], importava ao Comitê apurar a adesão das alegações admitidas às previsões supostamente violadas da Convenção Internacional. Em outras palavras, cabia-lhe analisar "se os atos aos quais o Sr. Yrusta foi submetido constituem um desaparecimento forçado de acordo com o conceito do artigo 2[11] da Convenção" (UNITED NATIONS, 2016e, p. 14, tradução nossa).

Com base nesse artigo, o Comitê sobre Desaparecimentos Forçados da ONU fixou entendimento segundo o qual "um desaparecimento forçado pode ser iniciado por uma detenção ilegal ou por uma prisão ou detenção inicialmente legal, como no presente caso por ocasião de uma transferência" (UNITED NATIONS, 2016e, p. 14, tradução nossa).

Além disso, sublinhou que "a privação de liberdade deve ser seguida pela recusa de seu reconhecimento ou pela ocultação do destino ou paradeiro da pessoa desaparecida, de modo a colocá-la fora da proteção legal, independentemente da duração das referidas privação de liberdade ou ocultação" (UNITED NATIONS, 2016e, p. 14, tradução nossa).

Acerca dos fatos abarcados por sua competência material, considerou que as autoridades penitenciárias, ao deixarem de atender aos pedidos de informação formulados pela família da vítima, contribuíram para a ocultação do paradeiro de Roberto Yrusta.

> In the present case, the Committee considers that the prison authorities' failure to respond to Mr. Yrusta's family members' requests for information as to his whereabouts and the lack of information about what happened during the period of more than days for which Mr. Yrusta's whereabouts remained unknown constitute a concealment of his fate or whereabouts (UNITED NATIONS, 2016e, p. 14).

---

[10] "The Committee has considered the complaint in the light of all the information made available to it by the parties. Since the State party has not submitted any observations on the merits of the communication, due weight must be given to the authors' claims insofar as they have been substantiated" (UNITED NATIONS, 2016e, p. 14).

[11] Dada sua relevância, vale recordar: Artigo 2. Para os efeitos desta Convenção, entende-se por "desaparecimento forçado" a prisão, a detenção, o sequestro ou qualquer outra forma de privação de liberdade que seja perpetrada por agentes do Estado ou por pessoas ou grupos de pessoas agindo com a autorização, apoio ou aquiescência do Estado, e a subsequente recusa em admitir a privação de liberdade ou a ocultação do destino ou do paradeiro da pessoa desaparecida, privando-a assim da proteção da lei (BRASIL, 2016).

No ponto, “o Comitê considera que a falta de informação ou a recusa em reconhecer uma privação de liberdade constitui uma forma de ocultação para os efeitos do artigo 2 da Convenção” (UNITED NATIONS, 2016e, p. 14, tradução nossa).

No que tange à privação de comunicação com o ambiente externo e à restrição ao recebimento de visitas, às quais Yrusta foi submetido no período de seu desaparecimento, bem como à falta de um ágil posicionamento judicial acerca da legalidade da transferência da vítima para a Província de Santa Fé, sedimentou que “a retirada de uma pessoa da proteção legal é a consequência da ocultação do paradeiro da pessoa presa ou detida” (UNITED NATIONS, 2016e, p. 14, tradução nossa).

> In such instances, detained persons are placed outside the protection of the law when, as a result of the disappearance, they are prevented from availing themselves of the remedies which the laws of the State party place at their disposal in order to ensure that a court can reach a decision as to the lawfulness of their deprivation of liberty, as occurred in this case (UNITED NATIONS, 2016e, pp. 14 - 15).

Desse modo, concluiu que “os atos aos quais o Sr. Yrusta foi submetido no período de mais de sete dias subsequentes à sua transferência para Santa Fé constituem um desaparecimento forçado, em violação aos artigos 1 e 2 da Convenção” (UNITED NATIONS, 2016e, p. 15, tradução nossa).

Ademais, tendo em vista que, durante os acontecimentos narrados na comunicação, a vítima cumpria pena privativa de liberdade, o Comitê enfatizou que “os Estados Partes [da Convenção] estão em uma posição especial para salvaguardar os direitos das pessoas privadas de sua liberdade em razão da extensão do controle que exercem sobre tais pessoas” (UNITED NATIONS, 2016e, p. 15, tradução nossa).

> States parties are therefore under a special obligation to safeguard rights established in the Convention of persons deprived of their liberty and to take effective measures to ensure, inter alia, that the deprivation of liberty will not at any time become secret detention or an enforced disappearance (UNITED NATIONS, 2016e, p. 15).

Considerando, ainda, que Roberto Yrusta foi transferido para uma localidade distinta da que solicitara, que nenhuma informação a respeito dessa mudança de planos foi fornecida a ele ou à sua família e que a vítima foi mantida em isolamento por mais de sete dias, rememorou que “de acordo com o artigo 17 da Convenção, ‘ninguém deve ser mantido em detenção secreta’ e que os Estados Partes estão sob uma obrigação de garantir que informações relevantes sobre a privação de liberdade de alguém (...) estão disponíveis em registros detalhados e acessíveis” (UNITED NATIONS, 2016e, p. 15, tradução nossa).

> Furthermore, pursuant to article 18 of the Convention, States parties shall "guarantee to any person with a legitimate interest […], such as relatives of the person deprived of liberty, their representative or their counsel, access to at least the following information: […] The whereabouts of the person deprived of liberty, including, in the event of a transfer to another place of deprivation of liberty, the destination and the authority responsible for the transfer" (UNITED NATIONS, 2016e, p. 15).

Salta aos olhos a delimitação enaltecida pelo Comitê, à luz do art. 24 da Convenção Internacional, no que diz respeito ao conceito de vítima de um desaparecimento forçado.

Levando em conta que as autoras da comunicação foram impedidas de assumir um papel ativo nas investigações do caso, ressaltou que "o termo 'vítima' (...) significa a pessoa desaparecida e qualquer indivíduo que sofreu algum dano como resultado direto de um desaparecimento forçado" (UNITED NATIONS, 2016e, p. 16, tradução nossa).

> The Committee notes that the State party has not advanced any arguments that would lead to the conclusion that Mr. Yrusta's sisters do not fall into that category. Moreover, **the Committee considers that the anguish and suffering experienced by the authors owing to the lack of information that would allow clarification of what happened to their brother have been exacerbated by the de facto failure to acknowledge their status as victims, which thus becomes a cause of revictimization** that is incompatible with the principles enshrined in the Convention (UNITED NATIONS, 2016e, p. 16, grifos nossos).

Uma vez que as investigações conduzidas pelo Estado argentino se desenrolaram em torno das causas e das circunstâncias da morte da vítima, e não de seu desaparecimento forçado, assinalou-se que, "no presente caso, o mero fato de que levou mais de um ano para que fosse proferida uma decisão sobre o direito dos familiares do Sr. Yrusta participarem no processo de investigação implica, em si mesmo, em uma violação aos artigos 12 (1) e 24 (1), (2) e (3) da Convenção" (UNITED NATIONS, 2016e, p. 16, tradução nossa).

Em última análise, consignou-se que os fatos apresentados na comunicação constituem violações aos arts. 1º, 2º, 12, inciso I, 17, 18, 20 e 24, incisos I a III, no que concerne a Roberto Agustín Yrusta, bem como aos arts. 12, inciso I, 18, 20 e 24, incisos I a III, todos da Convenção Internacional, no que tange às irmãs Estela e Alejandra.

Uma vez apresentada a narrativa jurídico-internacional construída em torno do caso – frise-se, um desaparecimento forçado em uma unidade prisional de uma Argentina dita contemporânea –, é imperioso recapitularmos algumas de suas principais nuances, que abrirão espaço para as reflexões vindouras.

Em um primeiro momento, é preciso ressaltar que as autoras da comunicação, irmãs da pessoa desaparecida, apresentaram-se como vítimas da violação do Estado às previsões da Convenção, reconhecendo-se detentoras dos direitos previstos no instrumento normativo – e não só guardiãs das garantias estendidas a Roberto Yrusta. Essa dinâmica não passou despercebida pelo Comitê, que fez o autorreconhecimento constar expressamente do relatório, reforçando sua legitimidade ao sublinhar que o art. 24 da Convenção entende por vítima (i) a própria pessoa desaparecida e (ii) qualquer indivíduo que sofra um dano diretamente decorrente de um desaparecimento forçado.

Aliás, o Comitê compreendeu que a experiência de angústia e sofrimento por elas vivenciada, principalmente pela restrição do acesso à verdade e à Justiça, foi potencializada pela negação de seu *status* de vítimas, de modo a revitimizá-las. Com isso, ilustrou a disputa das partes da comunicação pelo reconhecimento desse estado.

Outrossim, a partir das informações relativas à transferência de Roberto entre unidades prisionais do sistema penitenciário argentino, não só as irmãs Estela e Alejandra afirmaram que seu irmão foi submetido a desaparecimento forçado por um período de mais de sete dias, como também o Comitê reconheceu a ocorrência do fenômeno na hipótese concreta, anotando que um desaparecimento forçado pode ser inaugurado por uma prisão ou detenção inicialmente legal que se torna ilegítima ao longo de sua marcha. Naquele caso, rememore-se, a transferência foi utilizada como ponto de partida para a restrição de direitos, como o direito à informação e o direito de receber visitas.

Com sua afirmação, as irmãs Yrusta explicitaram o embate travado com a Argentina pelo reconhecimento do desaparecimento forçado, já que o Estado limitou-se a investigar as circunstâncias da morte, bem como apresentou considerações ao Comitê que mal tangenciavam o tema do desaparecimento, manifestando-se no sentido da não intervenção do organismo internacional no caso.

Em síntese, ao estipular quais das violações alegadas recairiam no escopo de sua competência material – ou, em última análise, no escopo da Convenção –, o Comitê concluiu que a transferência não consentida da vítima, a tortura e o tratamento degradante a que foi submetida, sua morte e investigação correlata não faziam parte dessa moldura. Por outro lado, além do próprio desaparecimento forçado, a ausência de informações sobre o paradeiro da vítima quando de sua transferência, sua incomunicabilidade por um período de mais de sete dias e a restrição do acesso à Justiça estariam inseridas em sua competência *ratione materiae*.

Reconhecendo-se que se consubstanciam em desaparecimento forçado os atos aos quais Roberto Agustín Yrusta foi submetido após sua transferência para o presídio de Santa Fé, num período de mais de sete dias, agravam-se as preocupações com a inafastabilidade da responsabilização do Estado pelas violações que perpetra. Não por outro motivo, o Comitê enfatizou que os Estados Partes da Convenção têm o dever de salvaguardar os direitos das pessoas postas sob sua custódia, em razão da extensão do controle que exercem sobre elas.

Por outro lado, conforme sugerido na introdução, a forma como o organismo internacional organizou e nomeou o caso abre espaço para uma outra dúvida: o conceito de desaparecimento forçado, apesar de seu posicionamento histórico, ou em razão dele, pode ser acionado em um contexto democrático?

O questionamento, retomado no capítulo seguinte, está ligado à delimitação temporal e contextual extraída do caso e igualmente presente no problema de pesquisa, qual seja, o período pós-ditadura militar.

III. DESAPARECIMENTO FORÇADO E DEMOCRACIA

1. Posicionando o conceito no tempo e no espaço

A narrativa apresentada pode suscitar diversas inquietações e talvez a mais elementar delas seja o emprego do conceito de desaparecimento forçado fora de um contexto histórico específico: o das ditaduras do Cone Sul.

Embora o emprego do desaparecimento forçado, no âmbito de um Estado moderno, já pudesse ser visto na Alemanha nazista, com a instituição de Decreto ("Nacht und Nebel Erlass") orientador da resposta estatal às atividades de resistência consideradas atentatórias ao Reich (BASAURE MIRANDA, 2018), a sistematização e a institucionalização da prática, principalmente como ferramenta de controle político, remetem aos regimes autoritários latino-americanos vigentes na segunda metade do século XX (JARDIM, 1999).

No seio do Direito Internacional dos Direitos Humanos, o respeito pelos mortos deu lastro à construção do direito de não ser submetido a desaparecimento forçado[12] (CÁRDENAS, 2016). A compreensão desse direito, portanto, requer que sejam identificados os elementos distintivos que inserem o fenômeno no rol das violações aos direitos humanos.

O elemento inaugural dos desaparecimentos forçados consiste na privação ilegítima da liberdade do indivíduo, informando o entendimento construído em torno desse aspecto – como visto também no caso Yrusta – que a ilegitimidade da segregação pode acompanhá-la desde o nascedouro ou surgir ao longo de sua marcha.

Por sua vez, a recusa das autoridades públicas em fornecer informações acerca do paradeiro da vítima ou da privação de liberdade, por omissão deliberada, negação ou falseamento de dados, diferencia o desaparecimento forçado de outras formas de cerceamento, como o sequestro.

Mas é a qualificação do sujeito ativo dessa violação que dá a cartada final para o posicionamento histórico do conceito, em se tratando de órgãos estatais ou de agentes privados que estabelecem com o Estado um nexo calcado na orientação, controle, apoio ou aquiescência deste sobre aqueles (CÁRDENAS, 2016).

[12] "Precisamente, ha sido el campo del derecho el que ha sido empleado por los familiares de los desaparecidos para llorar a sus muertos y fue el sentimiento de la conciencia universal el llamado a proclamar el derecho a no ser desaparecido forzadamente" (CÁRDENAS, 2016, p. 215).

Razão para tanto reside no fato de que "los primeros esfuerzos para tipificar esta violación se inclinaron por reconocer una situación fáctica – las dictaduras del cono sur – y dar una respuesta normativa tendiente a responsabilizar a las fuerzas de seguridad del Estado" (CÁRDENAS, 2016, p. 228).

Não há dúvida de que o conceito de desaparecimento forçado, bem como sua utilização histórica, se orientam por uma referência *contextual*. Precisamente por isso, todavia, há dúvidas sobre a possibilidade de se empregar o conceito, de maneira adequada, em hipóteses outras de desaparecimento – contemporâneas, que não estão adstritas a uma ordem jurídica e política autoritária –, como visto no caso Yrusta.

Em outras palavras, o referido conceito pode ser – ou ao menos tem sido – utilizado para nomear casos de desaparecimento em Estados democráticos? Buscando-se oferecer uma resposta empírica à questão, analisaram-se as formas com que casos individuais foram designados, em 2005 e 2016, pelo Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados ou Involuntários da ONU.

Trata-se de uma nomeação jurídico-internacional sobre o fenômeno que complementa e situa aquela já procedida no caso Yrusta.

Para tanto, novamente se empregou o referencial da Convenção Internacional, que se apresenta como "o primeiro instrumento de amplitude global juridicamente vinculante, com a principal finalidade de prevenir e combater o desaparecimento forçado ao redor do globo" (PEREIRA, 2017, 383).

A implementação dessa normativa decorre da inserção do tema na ordem do dia do Sistema Internacional dos Direitos Humanos, precedendo à Convenção a adoção de uma Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado.

Atenta às ocorrências percebidas no cenário global, a Assembleia Geral da ONU registrou sua preocupação ao adotar a Resolução n. 33/173, de 20 de dezembro de 1978, por meio da qual requereu à Comissão de Direitos Humanos que considerasse a questão do desaparecimento forçado com vistas à formulação de recomendações.

A Comissão, por sua vez, por meio da Resolução n. 20 (XXXVI), de 29 de fevereiro de 1980, estabeleceu um Grupo de Trabalho voltado à análise de questões concernentes aos

desaparecimentos, o Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados ou Involuntários (doravante, GT).

O GT não só auxiliou na elaboração da Convenção Internacional, como também vem assumindo importante papel na comunicação de casos individuais, visando à efetivação das disposições contidas no instrumento normativo em tela.

Inicialmente, fora delegada ao Grupo de Trabalho Sobre Detenção, adstrito à Subcomissão para Prevenção de Discriminações e Proteção das Minorias, a tarefa de elaborar o rascunho preliminar de uma Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, posteriormente adotada pela Assembleia Geral da ONU em 18 de dezembro de 1992 (Resolução n. 47/33).

De forma especialmente relevante, o trato conceitual conferido ao fenômeno pela Declaração lançou as bases para a consolidação de um instrumento normativo juridicamente vinculante e de amplitude global.

O rascunho preliminar da Convenção Internacional adveio do Grupo de Trabalho sobre Administração da Justiça, estabelecido como substituto do Grupo de Trabalho sobre Detenção.

O projeto, então, foi colocado sob análise em reunião temática organizada pela Anistia Internacional, pela Comissão Internacional de Juristas, pela Federação Latino-Americana de Associações de Familiares de Presos e Desaparecidos e pelo Serviço Internacional de Direitos Humanos, na qual compareceram, também, um membro do Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados ou Involuntários e *experts* que participaram da elaboração da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas.

Ao final do processo, um grupo de trabalho de composição aberta, vinculado à Comissão de Direitos Humanos, tratou de elaborar o rascunho final da Convenção, amparado por toda a experiência até então consolidada.

Em 29 de junho de 2006, o Conselho de Direitos Humanos, estabelecido pela Assembleia Geral da ONU no lugar da Comissão de Direitos Humanos, adotou a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado (Resolução n. 1/1), posteriormente consagrada pela Resolução n. 61/177, de 20 de dezembro

de 2006, da Assembleia Geral. Quatro anos mais tarde, em 23 de dezembro de 2010, a Convenção entrou em vigor (UNITED NATIONS, 2014; PEREIRA, 2017).

Por ora, importa a imissão dos preceitos contidos na Convenção no ofício exercido pelo Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados ou Involuntários da ONU.

Estabelecido pela Comissão de Direitos Humanos, o GT se apresenta como o primeiro mecanismo temático de direitos humanos das Nações Unidas instituído com mandato global. O trato por ele conferido ao fenômeno dá-se por meio da comunicação de casos individuais de desaparecimento forçado entre familiares de vítimas ou organizações não governamentais (ONGs) e os respectivos Estados interessados, de maneira muito similar ao que fez o Comitê sobre Desaparecimentos Forçados no caso Yrusta, mas com vistas à elucidação do paradeiro das pessoas desaparecidas.

A partir dessa sistemática, são produzidos relatórios anuais e de visitas que registram as atividades realizadas pelo GT no período ou no local, fornecem informações sobre os casos pendentes de resolução e apresentam recomendações para a prevenção e erradicação da prática (UNITED NATIONS, 2005).

Tais relatórios, portanto, refletem os diversos *modus operandi* de que pode se revestir o desaparecimento forçado, constituindo importante objeto de pesquisa para a delimitação das práticas inseridas nessa categoria.

Para o recorte do material empírico, i.e., dos relatórios, levaram-se em consideração um critério diacrônico e um critério geopolítico. Nesse sentido, foram selecionados os relatórios produzidos pelo GT em 2005 – um ano antes da adoção da Convenção – e em 2016 – dez anos após a implementação do marco normativo –, bem como os relatórios produzidos a partir das visitas do GT à Turquia, ao Peru e ao Sri Lanka em 2015 e 2016 – haja vista serem os países que mais sediaram visitas até então. Com isso, pretendeu-se apreender se e como a nomeação dos casos foi alterada no tempo e no espaço.

Definido o recorte, a análise de conteúdo empreendida perpassou a elaboração de memoriais dotados de critérios parametrizados de investigação. Para os relatórios anuais, levou-se em consideração, principalmente: (i) a quantidade de casos de desaparecimento forçado reportados pelo GT até a produção de cada relatório; e (ii) o panorama de casos identificados em cada período. Para os relatórios de visitas, por sua vez: (i) o número de casos transmitidos; e (ii) o panorama dos desaparecimentos identificados em cada contexto.

O relatório anual elaborado na iminência da adoção do instrumento normativo atesta a comunicação de 51.236 casos individuais de desaparecimento forçado entre o estabelecimento do GT e o mês de novembro do ano de 2005, dos quais 535 foram transmitidos a 22 países entre novembro de 2004 e novembro daquele ano (UNITED NATIONS, 2005).

Dez anos após a implementação da Convenção Internacional, as atividades realizadas pelo Grupo entre maio de 2015 e maio de 2016 foram registradas em relatório que expõe o aumento do número de casos comunicados para 55.273, dentre os quais 766 foram transmitidos a 37 países em seu marco temporal (UNITED NATIONS, 2016).

O panorama de casos revelado a partir do relatório mais antigo contém narrativas concernentes, por exemplo, ao desaparecimento de crianças e de pessoas detentoras de limitações físicas e mentais, bem como à repressão de grupos de oposição em nome de uma pretensa guerra ao terrorismo.

Conforme expressamente ressaltado, "embora o Grupo de Trabalho tenha sido inicialmente constituído para endereçar o legado do desaparecimento oriundo da ordem autoritária na América Latina, o desaparecimento se tornou um problema não restrito a uma região específica" (UNITED NATIONS, 2005, p. 9, tradução nossa).

> O padrão mais comum atualmente é de desaparecimentos em larga escala ocorridos em Estados que sofrem com conflitos internos, como no caso da Colômbia, Nepal, Federação Russa, Iraque e Sudão. Em outros países, a repressão política de oponentes resultou em centenas de casos de desaparecimento. Países como Argélia e as Filipinas podem ser mencionados a esse respeito. Em alguns casos, como o da República Islâmica do Irã, mudanças políticas radicais criaram condições que levaram a centenas de casos de desaparecimento. Também há países que carregam o fardo de seu passado, com milhares de casos que ainda aguardam esclarecimento após décadas, como na Argentina e no Chile e em alguns países da América Central (UNITED NATIONS, 2005, p. 9, tradução nossa).

As informações revisadas pelo GT no bojo desse relatório, advindas de 83 países, comunicaram que Iraque, Sri Lanka e Argentina apresentavam os números mais elevados de casos individuais até novembro de 2005: 16.387, 5.708 e 3.375, respectivamente.

Importa sublinhar, sobre o contexto argentino – enfocado, também, no capítulo anterior –, que, embora a ampla maioria dos casos reportados no passado esteja relacionada à ditadura militar, registraram-se dois casos ocorridos no ano de 2000, após a prisão das vítimas por membros da Direção de Investigações da polícia local, e sete casos ocorridos em 2002, após a detenção das vítimas ao final de uma manifestação.

Outros registros relevantes concernentes a democracias formais[13] englobam o Brasil[14], Camarões[15], a República Democrática do Congo[16], o Equador[17], a Índia[18] e o Nepal[19] (UNITED NATIONS, 2005).

Produzido quase dez anos após a adoção da Convenção Internacional pela Assembleia Geral da ONU, o relatório mais moderno evidencia a ampliação do uso do desaparecimento forçado como pretensa ferramenta de combate ao terrorismo – isto é, como modo de eliminação, por agentes públicos e/ou por particulares agindo com a aquiescência do Estado, da alegada ameaça produzida por indivíduos supostamente ligados a organizações terroristas –, bem como, nesse novo contexto e na mesma lógica, ao crime organizado.

Por outro lado, afastando-se do panorama de conflitos internos e mudanças políticas radicais, esse relatório centraliza o fenômeno no contexto migratório, tecendo, também, considerações iniciais sobre os atos equiparados a desaparecimentos praticados por agentes privados, a exemplo do tráfico de pessoas.

Outra importante anotação nele contida diz respeito à continuidade do que se chamou de desaparecimentos de curto-prazo. Para esses casos, o GT reforçou que "não há limite temporal, por mais curto que seja, para a ocorrência de um desaparecimento forçado e que informações precisas sobre a prisão de qualquer pessoa privada de liberdade e seu local de detenção devem ser prontamente disponibilizadas a seus familiares" (UNITED NATIONS, 2016, p. 23, tradução nossa).

---

[13] Aqui compreendidas como democracias autodeclaradas pelas nações a partir dos instrumentos normativos vigentes no plano interno de cada uma à época.

[14] Ridelmar Guedes de Sá, Carlos Sideval Guedes de Sá, Paulo de Sá e Valerio Gomes de Sá, familiares, todos trabalhadores rurais, desaparecidos após serem presos no bojo de uma operação policial realizada nos municípios de São Caitano/PE e Cohab/PE (2004). Sobre o tema, ver UNITED NATIONS (2005b).

[15] Nove adolescentes – acusados do roubo de um cilindro de gás de cozinha – desaparecidos após serem presos, pelas forças de segurança, e transferidos para uma unidade de detenção pertencente ao Comando Operacional (2001).

[16] Cidadão desaparecido após ter sido preso por agentes militares, mantido no cárcere por quatro dias e transferido para a sede da 11ª brigada em Katale (2005).

[17] Indivíduo desaparecido em seu processo de transferência de um centro de detenção a uma outra localidade (2004).

[18] Diversos desaparecimentos em contexto de turbulências étnicas e religiosa nas regiões do Punjab e da Caxemira, calcados no empoderamento das autoridades policiais, do exército e de grupos paramilitares pela Lei de Atividades Terroristas e Disruptivas, especialmente, que permitia detenção preventiva e prolongada na falta das garantias regulares em estado de emergência (1983 a 2003).

[19] Duas garotas – pertencentes à casta dos dalit – desaparecidas após serem reencarceradas pela polícia, em detrimento de ordem de soltura por decisão judicial em *habeas corpus* (2004).

Demais registros concernentes a democracias formais no âmbito desse relatório dizem respeito a Bangladesh[20] e ao Quênia[21] (UNITED NATIONS, 2016).

Outrossim, entre 2015 e 2016, o GT realizou sua segunda, quarta e terceira visita, respectivamente, à Turquia, ao Sri Lanka e ao Peru, democracias – à época – dentre as quais apenas a Turquia não figurava como Estado Parte da Convenção Internacional.

Destacou-se que, ao longo dos anos, o GT transmitiu 202 casos de desaparecimento ao governo turco (UNITED NATIONS, 2016d), mais de 12.000 casos ao governo cingalês (UNITED NATIONS, 2016c) e 3.010 casos ao governo peruano (UNITED NATIONS, 2016b), dentre os quais encontravam-se pendentes de resolução, respectivamente, 79 casos, 5.750 casos e 2.370 casos.

No contexto turco, vislumbrou-se, desde julho de 2015, a retomada de um panorama de confrontos de ordem política, motivados pela lógica de guerra ao terrorismo, que, já na década de 90, resultava no desaparecimento de indivíduos supostamente adeptos ao Partido dos Trabalhadores do Curdistão em delegacias de polícia.

Ademais, chamou-se a atenção para o desaparecimento de mulheres e crianças yazidis nas redes de tráfico de pessoas, destacando-se que, ainda que nem todos esses atos representem desaparecimentos forçados, é frequente na região o usufruto da conivência das autoridades locais (UNITED NATIONS, 2016d).

De forma semelhante, no Sri Lanka, os desaparecimentos forçados têm sido usados de maneira sistemática há muitas décadas para suprimir dissenso político e conter atividades terroristas.

Adiciona-se, no entanto, que, mesmo após o fim do conflito interno cingalês, desaparecimentos forçados continuaram sendo praticados por razões puramente econômicas, a exemplo das extorsões perpetradas por oficiais do Estado (UNITED NATIONS, 2016c).

Por fim, no contexto peruano, o conflito interno armado iniciado na década de 80, que afetou principalmente grupos populacionais indígenas e grupos populacionais rurais, contou com a ampla utilização da base militar *Los Cabitos* como unidade de detenção, tortura, execução e desaparecimento forçado.

---

[20] Uso frequente dos desaparecimentos forçados como ferramenta para a prisão e até mesmo para a execução extrajudicial das vítimas por instâncias de aplicação da lei, grupos paramilitares e forças armadas (2011).

[21] Desaparecimentos forçados perpetrados pela Divisão Policial Antiterrorismo (2014).

Por outro lado, ressaltou-se que não subsiste um parâmetro sistematizado e generalizado de desaparecimentos forçados no Peru, chamando-se a atenção ao fato de que não se reconhece a possibilidade de condução de desaparecimentos forçados por agentes privados, mesmo com a aquiescência do Estado (UNITED NATIONS, 2016b).

Desse modo, é possível concluir que os agentes, as vítimas e as próprias formas do desaparecimento forçado, presentes na narrativa jurídico-internacional engendrada por um ator específico, que é o Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados ou Involuntários, se diversificaram ao longo do processo de construção, implementação e consolidação da Convenção Internacional, inclusive em contextos democráticos.

Se, como dito anteriormente, o Grupo de Trabalho foi constituído para endereçar o legado do desaparecimento oriundo da ordem autoritária na América Latina, perpetrado principalmente por agentes públicos contra a dissidência política veiculada por opositores, o fenômeno se tornou um problema não restrito a uma região ou temporalidade específica.

Entre 2004 e 2005, na América Latina, Ásia e África, os conflitos internos e as mudanças políticas provocaram determinadas rupturas no tecido social que abriram espaço para o desaparecimento não só de oponentes políticos, mas também de indivíduos especialmente vulneráveis, como crianças e pessoas com deficiência. Esses desaparecimentos podiam ser perpetrados por autoridades públicas, como no caso brasileiro, em que quatro trabalhadores rurais desapareceram após serem presos no bojo de uma operação policial realizada no estado de Pernambuco, ou também por grupos armados paralelos, como nos diversos desaparecimentos levados a cabo por grupos paramilitares em contexto de turbulências étnicas e religiosa nas regiões do Punjab e da Caxemira, na Índia.

Já entre 2015 e 2016, apesar da manutenção do panorama de desaparecimentos de pessoas alegadamente envolvidas com grupos e práticas terroristas, bem como da continuação dos desaparecimentos de curto-prazo, centralizou-se o fenômeno no contexto migratório, tecendo-se considerações sobre atos equiparados a desaparecimento forçado praticados por agentes privados que agem sem o apoio ou a aquiescência do Estado, a exemplo das redes de tráfico de pessoas.

Nesse último ano, na Turquia, vislumbrou-se a retomada de um panorama de confrontos que, já na década de 90, resultava no desaparecimento de indivíduos supostamente adeptos ao Partido dos Trabalhadores do Curdistão. Ademais, chamou-se a atenção para o

desaparecimento de mulheres e crianças yazidis nas redes de tráfico de pessoas, destacando-se que é frequente na região o usufruto da conivência das autoridades públicas locais.

No Sri Lanka, por sua vez, mesmo após o fim do conflito interno, desaparecimentos forçados continuaram sendo praticados por razões puramente econômicas, a exemplo das extorsões perpetradas por oficiais.

Além disso, no contexto peruano, para além do conflito interno armado iniciado na década de 80, que afetou principalmente grupos populacionais indígenas e grupos populacionais rurais, chamou-se a atenção para o não reconhecimento do Estado da possibilidade de condução de desaparecimentos forçados por agentes privados.

Do ponto de vista da atuação institucional do GT da ONU, que também pode ser compreendido como um ator da disputa pelo posicionamento do conceito, floresce a constatação de que a Convenção Internacional tem servido de substrato para a designação de episódios de desaparecimento forçado em democracias, o que conduz à conclusão de que o conceito em tela, apesar de seu posicionamento histórico, reveste-se de certa *elasticidade* que possibilita sua expansão para contextos distintos daquele que o consagrou.

Importa compreender, portanto, de que forma o caso Yrusta, conforme organizado e narrado pelo Comitê sobre Desaparecimentos Forçados, se insere e se situa nesse conceito.

2. Posicionando o caso no conceito

O que se argumenta aqui é que o caso de Roberto Agustín Yrusta, não apenas em decorrência da nomeação conferida pelo Comitê, pode ser adequadamente posicionado nos limites conceituais do desaparecimento forçado, não subsistindo eventual imprecisão terminológica.

Caso se argumente que não basta o juízo de adesão *caso-conceito* exercido por dois organismos internacionais temáticos, é preciso considerar que os elementos estruturantes de um desaparecimento forçado, como esmiuçado em Cárdenas (2016), estão presentes.

Para atingirmos essa conclusão, é preciso resgatar os enunciados insculpidos nos arts. 2º e 3º da Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado (BRASIL, 2016). Como visto, desaparecimento forçado é

> a prisão, a detenção, o sequestro ou qualquer outra forma de privação de liberdade que seja perpetrada por agentes do Estado ou por pessoas ou grupos de pessoas agindo com a autorização, apoio ou aquiescência do Estado, e a subsequente recusa em admitir a privação de liberdade ou a ocultação do destino ou do paradeiro da pessoa desaparecida, privando-a assim da proteção da lei (BRASIL, 2016).

Ainda assim, conforme discutido pela doutrina, a Convenção Internacional inova ao prever, em seu art. 3º[22], uma violação inominada que difere do conceito clássico de desaparecimento forçado pela figura do sujeito ativo, entendido como agentes privados que atuam sem a autorização, o apoio ou a aquiescência do Estado (CÁRDENAS, 2016).

No caso Yrusta, a privação ilegítima de liberdade instaurou-se pela transferência de um interno do sistema prisional, por ser desconhecida e desautorizada e por instituir uma moldura de privação de direitos. Conforme anotado no relatório (UNITED NATIONS, 2016e) e em Cárdenas (2016), ainda que a privação de liberdade tenha iniciado nas vias legais, por meio da execução da pena, o desaparecimento forçado pode se caracterizar quando a ilegitimidade atinge a marcha dessa privação.

A recusa das autoridades públicas em fornecer informações sobre o paradeiro da vítima, por sua vez, foi objeto de ampla consideração pelo Comitê, uma vez que a família Yrusta, por um período de mais de sete dias, fez diversos pedidos infrutíferos às autoridades penitenciárias, os quais permaneceram sem resposta.

Ademais, a ingerência do Estado no caso é inconteste, direta, por meio de agentes públicos atuando no exercício de suas funções, enquanto a consequência imediata do desaparecimento foi (UNITED NATIONS, 2016e), como sempre é (CÁRDENAS, 2016), o deslocamento da vítima do centro da proteção legal.

A apropriação do conceito pelo caso redireciona o questionamento para a moldura fática brasileira, na qual o fenômeno do desaparecimento de pessoas no bojo do sistema prisional, embora já notificado (BRASIL, 2018), ainda não se consolidou como uma causa pública e jurídica.

É que, conforme esmiuçado adiante, o desaparecimento de pessoas no Brasil contemporâneo enfrenta disputas em torno de sua designação. Mais do que isso, sua

[22] "Cada Estado Parte adotará as medidas apropriadas para investigar os atos definidos no Artigo 2, cometidos por pessoas ou grupos de pessoas que atuem sem a autorização, o apoio ou a aquiescência do Estado, e levar os responsáveis à justiça" (BRASIL, 2016).

concepção em torno dos direitos que evoca, como sugere Vianna (2013), está imersa em dificuldades e inquietudes.

Por isso, importa compreendermos como esse fenômeno vem sendo delimitado no Brasil e de que forma, ou até que ponto, é possível traçar a trajetória de construção e/ou maturação da causa que o posicionará como problema social e jurídico. Para tanto, traça-se o paralelo do caso brasileiro com o importante precedente de reconhecimento consubstanciado no caso Yrusta.

IV. NOMEAÇÕES DO DESAPARECIMENTO DE PESSOAS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A CONSTRUÇÃO DA CAUSA PÚBLICA E JURÍDICA

1. As gramáticas dos direitos e a construção da causa pública e jurídica

Em pesquisa etnográfica originadora de tese doutoral, Letícia Ferreira (2013) tomou por objeto a questão do desaparecimento de pessoas no Brasil contemporâneo, buscando "compreender a construção desse fenômeno como um problema social" (p. 37).

Para tanto, valeu-se da observação participante no II Encontro da Rede Nacional de Identificação e Localização de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, promovido em dezembro de 2008, e da análise da documentação oficial atribuída ao Setor de Descoberta de Paradeiros da Polícia Civil do Rio de Janeiro.

Nesse esforço, foram colocados em evidência os embates resultantes da dissonância de narrativas[23] presente entre os atores envolvidos na construção do problema, principalmente policiais, gestores de políticas públicas e familiares de pessoas desaparecidas[24].

Naquele contexto, a dinâmica analisada foi a dos desaparecimentos civis, que têm causas e desdobramentos muito distintos dos desaparecimentos forçados, inclusive no que concerne ao fluxo de nomeações[25], mas o que importa, por ora, são as disputas lá consolidadas em torno da natureza do fenômeno, que foi visto como um problema de família, de polícia e do Estado, a depender do ator social focalizado.

---

[23] Em linhas gerais, mais do que um fenômeno consolidado e indisputado, o desaparecimento de pessoas é objeto de múltiplos embates enunciativos: apresentado como problema social dotado de um incidental e controverso componente policial, é apresentado (...), alternadamente, como "problema de família", "problema de polícia" e/ou "problema do Estado" (FERREIRA, 2013, p. 38).

[24] Idosos acometidos por perdas temporárias ou definitivas de memória, adolescentes que fogem de casa e vítimas fatais de acidentes ou crimes cujos cadáveres não são identificados compõem (...) o múltiplo universo de sujeitos designados por policiais, conselheiros tutelares, militantes de movimentos sociais, gestores de políticas públicas e cientistas sociais como pessoas desaparecidas (FERREIRA, 2013, p. 37).

[25] Na dinâmica dos desaparecimentos civis, observa-se que sua designação como casos de desaparecimento interessa às autoridades públicas, principalmente aos policiais encarregados de investigar, na medida em que se desincumbem da responsabilidade de lidar com esses frutos de violências outras das quais aquelas autoridades seriam, também, espectadoras. Por outro lado, na dinâmica dos desaparecimentos forçados, busca-se afastar a nomeação do desaparecimento justamente como uma forma do Estado se eximir de sua responsabilidade pela vida, integridade e segurança das pessoas colocadas sob sua custódia.

Anotou-se, por exemplo, que "instituições que lidam diariamente com casos de desaparecimento não abordam o fenômeno com base em uma mesma gramática[26] e, por isso, situam diferentes sujeitos na posição de 'vítimas' do desaparecimento de pessoas" (FERREIRA, 2013, p. 39).

Para a autora, com base no que chama de "jogo de forças de caráter enunciativo[27] em que responsabilidades são distribuídas" (FERREIRA, 2013, p. 44), "relações e embates entre concepções contrastantes do desaparecimento de pessoas são o ponto nodal de sua constituição como problema social" (FERREIRA, 2013, p. 44).

"Embora a eles [Estado ou poder público, polícia ou delegacias, famílias ou mães] tenham sido atribuídas responsabilidades e competências divergentes, houve convergência na visão geral de que é entre eles que se divide o encargo do enfrentamento do desaparecimento de pessoas" (FERREIRA, 2013, p. 52)

Nesse panorama, situa-se o desaparecimento de pessoas no Brasil contemporâneo "na interseção entre múltiplas ausências" (FERREIRA, 2013, p. 64). Para ela, polícia, famílias e Estado são as unidades "substancializadas no jogo enunciativo que tece o desaparecimento como problema a ser combatido" (FERREIRA, 2013, p. 65).

Nesse ponto, revela-se uma estratégia a partir da qual se pode pensar a constituição do desaparecimento de pessoas em presídios como uma causa pública e jurídica, qual seja, o jogo enunciativo entre gramáticas dissonantes em que as responsabilidades são distribuídas de forma cruzada.

No bojo da coletânea de trabalhos etnográficos a que pertence a pesquisa de Letícia Ferreira (2013), foram percebidas "inquietudes sobre formas de conceber, operacionalizar e conceituar experiências sociais em torno de 'direitos'" (VIANNA, 2013, p. 15).

Em outras palavras, pressupõe-se que os direitos a que fazem jus um sem-número de pessoas aparecem no centro de experiências sociais e que os três processos relacionados a

---

[26] "Pesquisar o cotidiano e os arquivos do SDP e ainda integrar reuniões da ReDesap, participando de debates entre seus membros, permitiram-me confirmar a inexistência de uma única gramática pela qual instituições, estudiosos e demais atores sociais encaram o desaparecimento de pessoas" (FERREIRA, 2013, p. 39).

[27] "Em outras palavras, a circulação de atos de fala no encontro engendrou a distinção entre posições e desdobrou-se na formação de grupos reunidos em torno de perspectivas específicas sobre o desaparecimento de pessoas no Brasil e sobre as formas por meio das quais ele deve ser enfrentado" (FERREIRA, 2013, p. 50).

essas experiências, de concepção, operacionalização e conceituação, constituem-se como instâncias produtoras de preocupações.

Que experiências sociais seriam essas? No âmbito da coletânea (VIANNA, 2013), "o registro policial de desaparecimento de pessoas e (...) a formação de uma rede institucionalizada envolvendo familiares, organizações civis e agentes (...) da organização administrativa estatal" (p. 19), a implementação, por organizações não governamentais, de projetos em torno de adolescentes soropositivos, "o 'infanticídio indígena' colocado no centro de tramas de acusações feitas por e mediante revistas e jornais (...) ou o drama moral e político da 'pedofilia', matéria de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI)" (p. 19).

Fora dela, no entanto, são infinitas as experimentações da vida em sociedade que se constroem em torno da reivindicação e da operacionalização de direitos.

Conforme sugerido, a conceituação e a concepção dessas experiências perpassariam o uso de linguagens – isto é, de versões sobre um mesmo fato – que estabelecem disputas pela designação de um determinado fenômeno e que evocam, em torno dele, direitos e obrigações.

As gramáticas dos direitos seriam compostas, portanto, para além das normativas legais, por "aparatos institucionais variados, mobilizações políticas, estratégias de coletivização, dramas morais e sofrimentos pessoais" (VIANNA, 2013, p. 15), de modo que "a evocação das obrigações do Estado ou da ação da sociedade, (...) longe de servir com precisão para descrever o que ocorre, delineia a linguagem fundamental exigida nessas disputas e arranjos" (VIANNA, 2013, pp. 19 - 20).

Esses arranjos imprescindiriam da legitimidade dos atores sociais envolvidos para produzir demandas e cobranças, possibilitada, como alude a autora, pelas dimensões morais e de sofrimento das gramáticas por eles acionadas, bem como pela "crença compartilhada na legitimidade desses mesmos entes como dotados de coesão" (VIANNA, 2013, p. 16).

> Se a formalização de direitos em peças jurídico-normativas ou em políticas públicas supõe a necessidade de constituir sujeitos relativamente homogêneos e descarnados, como "mulheres", "crianças" ou mesmo "cidadãos", seus usos e menções na vida cotidiana parecem sugerir movimento contrário, de constante detalhamento sobre quais mulheres, crianças, jovens, homens, filhos, irmãos ou mães teriam tido seus direitos violados e desrespeitados. Mergulhados em narrativas repletas de "quando", "como" e "onde" sofreram violências, desapareceram ou viram suas vidas ser alteradas, essas pessoas de carne e osso, objeto de afetos e desafetos, vão sendo tornadas personagens e protagonistas de falas e ações balizadas pelas gramáticas dos direitos (VIANNA, 2013, p. 22).

A utilização dessas linguagens ou gramáticas de direitos por sujeitos que se compreendem coesos permitiria "jogos de identificação, comoção e engajamento que transformam uma multiplicidade de experiências e situações em 'casos' e, eventualmente, em 'causas'" (VIANNA, 2013, p. 22).

> A análise de Boltanski (1993) da introdução da compaixão na política, processo constitutivo da própria ideia de espaço público, revela que formas de compadecimento diante de episódios de sofrimento desempenham papel central no estabelecimento de laços sociais e políticos. Precipitando-se em "causas" pelas quais é moralmente imperativo mobilizar-se, a exibição de experiências de sofrimento engendra a modulação de enunciados, a delimitação de grupos e a identificação, em processos variados, de "vítimas", "espectadores" e "agentes" implicados em episódios de sofrimento (BOLTANSKI, 1993, p. 95). Casos de desaparecimento de pessoas comparecem em falas e relatos de policiais, gestores governamentais e mães de desaparecidos como episódios causadores de sofrimento que exigem empatia, mobilização e comprometimento por parte de múltiplos atores sociais (FERREIRA, 2013, p. 64).

Por sua vez, o caminho percorrido por Voltaire na defesa de Jean Calas, protestante condenado à morte pelo parricídio de um de seus filhos, pormenorizadamente apresentado por Elisabeth Claverie (1994), oferece uma segunda perspectiva, igualmente relevante, sobre a trajetória de transformação de uma experiência social em *caso* e desse caso em *causa*.

Por meio de um recurso argumentativo inovador para a época, o filósofo conseguiu que uma Corte de apelação cassasse a sentença condenatória de seu assistido, o que representou um marco naquele tempo, pois a reversibilidade de uma decisão judicial num lugar em que a justiça era considerada instituição delegada do rei "levou a uma quebra nas instituições do Antigo Regime" (CLAVERIE, 1994, p. 76, tradução nossa).

A inovação promovida por Voltaire consistiria em questionar o *link*, tido como norma pública, que atrelava a opinião de um indivíduo à sua categoria social. Isso porque a acusação pendente contra Calas atribuía a morte do filho a um ritual de execução, uma vez que teria manifestado sua vontade de se converter ao catolicismo, enquanto grande parte da sociedade francesa da época era católica, incluindo os juízes de Toulouse, local do julgamento.

Voltaire teria articulado a tese da ligação existente entre o relativismo e a intolerância, ressaltando que "a religião, ou melhor, sua corrupção em superstição degrada o homem, privando-o de todo o acesso ao universal, ligando-o (...) ao particularismo, ao erro" (CLAVERIE, 1994, p. 78, tradução nossa).

Com isso, buscou revelar a postura parcial adotada pelos juízes no julgamento de Calas, reconstruindo os preconceitos que os levaram a tomar por verdade a hipótese do crime

ritual. Atacou, para tanto, os fundamentos morais de seu raciocínio, argumentando, por meio dos escritos que tornou públicos, que as condições intelectuais e morais do exercício da justiça não estavam reunidas.

"Toda a inovação de Voltaire consiste em demonstrar a natureza de seu interesse no processo" (CLAVERIE, 1994, p. 82, tradução nossa), o qual não era parcial, mas motivado por um imperativo crítico consistente no uso da razão.

Desse modo, inventou a forma do caso, publicizando e partilhando os motivos de sua indignação contra os fundamentos da sentença de morte. Por outro lado, inaugurou a noção de causa por meio de sua secularização, objetivando estabelecer uma moral pautada na busca pela verdade como fim em si mesmo (CLAVERIE, 1994).

À luz dessas compreensões, o caso Yrusta, malgrado faça referência imediata ao contexto prisional argentino, pode ser pensado sob a ótica da construção da causa pública e jurídica em torno do desaparecimento de pessoas privadas de liberdade nos presídios brasileiros.

Os atores lá envolvidos, quais sejam, as irmãs da pessoa desaparecida – acompanhadas pelo Defensor Público da Província de Santa Fé, pelos demais familiares de Roberto e pela ONG mencionada –, o Estado argentino – representado pelas autoridades penitenciárias e jurisdicionais – e o próprio Comitê da ONU, disputaram o enquadramento conceitual e normativo do desaparecimento de Roberto, bem como o reconhecimento dos direitos previstos na Convenção e das ofensas praticadas em desfavor deles.

Com isso, evocaram, partilharam e publicizaram versões enunciativas sobre um mesmo fato, nas quais diferentes responsabilidades e garantias foram reivindicadas e atribuídas, de modo a constituir o exemplo como um *caso* nos sentidos de Vianna (2013) e Claverie (1994).

Convém, adiante, pensar em como essa dinâmica se relaciona com o contexto prisional brasileiro na contemporaneidade, isto é, no período democrático instaurado após o fim da ditadura militar, e, principalmente, com a arguida causa pública e jurídica em torno dos desaparecimentos de pessoas nos presídios.

2. Desaparecimento forçado no sistema prisional brasileiro

Há três anos, o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura divulgou relatório referente às inspeções conduzidas, em 2017, em locais de privação de liberdade dos estados de Roraima, Rio Grande do Norte, Mato Grosso e Tocantins (BRASIL, 2018).

> Conforme a Lei nº 12.847, de 2013, compete ao MNPCT, entre outras atribuições, "planejar, realizar e monitorar visitas periódicas e regulares a pessoas privadas de liberdade em todas as unidades da Federação, para verificar as condições de fato e de direito a que se encontram submetidas" (Art. 9º, I). Geralmente, essa atribuição é exercida por meio de visitas de inspeção realizadas em unidades da federação definidas, nas quais são inspecionados diversos locais de privação de liberdade (prisões, delegacias de polícia, hospitais psiquiátricos, comunidades terapêuticas, unidades de internação de medidas socioeducativas, entre outros) com o intuito de verificar as condições de custódia e a existência de prática de tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes (p. 32).

O documento ganha notoriedade pela apresentação da temática do desaparecimento de pessoas no sistema prisional, designando os episódios então observados como possíveis casos de desaparecimento forçado.

Além disso, a linguagem nele empregada, mormente quando fala em tratamentos desumanos, cruéis e degradantes[28], dá o tom da denúncia construída em desfavor das diversas formas de restrição de direitos percebidas naquele ano.

Ressaltou-se que "o início de 2017 foi marcado por episódios graves de violência dentro de unidades prisionais, que tiveram como consequência a morte de muitas pessoas presas" (BRASIL, 2018, p. 32).

A ocorrência desses episódios teria produzido efeitos preocupantes na gestão dos presídios, culminando no enrijecimento das práticas de repressão e de violência empregadas pelo Estado para a suposta manutenção do controle e da segurança nos locais.

Não bastasse, a insuficiência de pessoal contribuiria, na rotina dos presídios, para que o Estado se desincumbisse da responsabilidade de zelar pela segurança dos custodiados, "atribuindo toda sorte de consequências da falta de controle sobre as unidades prisionais – como mortes e outras formas de violências recorrentes – a conflitos internos entre presos e/ou grupos criminais" (BRASIL, 2018, p. 35).

> A terceirização das rotinas de agentes dessas instituições aos "representantes" estabelece uma execução da gestão das rotinas nos

[28] O emprego dessa terminologia vem se consolidando há décadas nos debates e nas normativas internacionais sobre direitos humanos. Como exemplo, cita-se a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, promulgada no Brasil em 15 de fevereiro de 1991.

> estabelecimentos prisionais por integrantes de "facções"[29]. Também se evidenciam métodos de coerção utilizados mesmo por tais representantes, como o uso de armas, ameaças, supressão de direitos, ou mesmo o confinamento de outros presos em solitárias" (BRASIL, 2018, p. 35).

Salta aos olhos a inserção do tema dos desaparecimentos no Capítulo 3 do relatório, que trata das principais práticas de tortura identificadas com as inspeções de 2017.

Nesse capítulo, foram levadas em consideração as "práticas que constituem ou favorecem a tortura" (BRASIL, 2018, p. 32) nos locais de privação de liberdade visitados, a exemplo daqueles que integram o sistema prisional e o sistema socioeducativo. Tratar-se-ia de práticas reiteradas, a indicar a existência de "um grave problema nacional" (BRASIL, 2018, p. 32).

No tocante ao sistema prisional, o relatório (BRASIL, 2018) colocou-se ao lado de outros registros que evidenciam a face racializada do encarceramento em massa e do tratamento degradante estendido às pessoas privadas de liberdade no país.

> O racismo institucional se manifesta em variadas camadas observáveis no ambiente prisional. Sendo as prisões locais criados e geridos para custodiar e punir pobres e/ou negros, as rotinas e dinâmicas se estabelecem ali na forma de opressão. Assim, em suas visitas de inspeção, o Mecanismo tem identificado o racismo como elemento estruturante para a política prisional implantada no Brasil, marcada pela ausência de serviços e políticas públicas voltadas ao cumprimento dos direitos previstos em lei, bem como por práticas repressivas, violentas, degradantes e humilhantes contra a população negra (p. 34)

Além disso, o Mecanismo destacou ser "recorrente, no sistema penitenciário brasileiro, o uso de celas de isolamento com diversas finalidades" (BRASIL, 2018, p. 43), inclusive como uma espécie de sanção para o cometimento de faltas.

Nesses casos, as pessoas isoladas estariam sujeitas à privação de diversos direitos, incluso o recebimento de visitas, motivo pelo qual "a medida de confinamento é duramente criticada e vinculada à tortura ou outras formas de tratamento ou sanções cruéis, desumanos ou degradantes" (BRASIL, 2018, p. 44).

Em poucos parágrafos, foram tecidas algumas considerações sobre a "existência de pessoas presas possíveis vítimas de desaparecimento forçado" (BRASIL, 2018, p. 50).

---

[29] Acerca do tema, ver documentário "Central: O Poder das Facções no Maior Presídio do Brasil", de Tatiana Sager, inspirado no livro de Renato Dornelles, "Falange Gaúcha".

Observou-se, no tocante a essa questão, que "os casos envolvem desde a omissão criminosa do Estado – ao não exercer sua obrigação de empreender investigação e buscas de corpos – até suspeitas fundadas em fortes indícios de práticas de homicídios envolvendo agentes públicos" (BRASIL, 2018, p. 50).

O fenômeno foi apresentado e delimitado sob a ótica da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, em Roraima, e da Penitenciária de Alcaçuz, no Rio Grande do Norte.

No âmbito do relatório (BRASIL, 2018), as primeiras linhas relacionadas a ambos os contextos são ilustrativas para uma das possíveis configurações do fenômeno: a dos desaparecimentos que sucedem massacres, rebeliões e outros acontecimentos que resultam em violência institucional.

Por um lado, foi dito que "a administração prisional não consegue localizar oito pessoas que deveriam estar privadas de liberdade em Monte Cristo, mas se encontram desaparecidas desde a última rebelião" (p. 50). Por outro, que "a rebelião de janeiro de 2017 em Alcaçuz resultou na morte de 26 pessoas (...). Contudo, como mencionado, há 71 pessoas que constam estar em Alcaçuz, mas que não estão" (p. 51).

Nada obstante, para o Mecanismo Nacional, não importando se os desaparecimentos foram perpetrados pelos próprios internos, "todos os fatos relacionados ao cárcere, ainda que sejam cometidos pelas pessoas presas, são de responsabilidade direta do Estado" (BRASIL, 2018, p. 50).

Também nesse panorama, percebe-se que não existe unicidade na forma de designar os acontecimentos relatados. Relativamente a Monte Cristo, anotou-se que "os órgãos públicos desconhecem se esses indivíduos estão mortos ou foragidos", o que "enseja enorme preocupação, podendo, inclusive, ser identificados como casos de desaparecimento forçado" (BRASIL, 2018, p. 50).

No que tange à Alcaçuz, o governo do estado do Rio Grande do Norte "apenas se manifestou quanto à possibilidade de fugas, ignorando sua obrigação de atuar ante os fortes indícios de desaparecimento forçado" (BRASIL, 2018, p. 51).

> As notícias iniciais tratavam de mais de 100 mortes [...], mas oficialmente foram comprovadas 26 mortes dentro da Penitenciária. Porém, esse número pode vir a ser maior, porque não existe um número oficial de pessoas desaparecidas [...]. A equipe do MNPCT obteve informações de que (...) dentro da penitenciária havia uma fábrica de bola onde corpos podem ter

> sido incinerados, assim como podem haver corpos enterrados em valas improvisadas e ainda corpos nas fossas sépticas (BRASIL, 2018, p. 51).

Nesse panorama, em razão da expressa nomeação desses casos como desaparecimentos forçados, em contraste com as designações empunhadas pelos órgãos públicos locais, é preciso compreender o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura como um ator social que disputa esse conceito no contexto brasileiro.

Na Argentina, as disputas vislumbradas no caso Yrusta delinearam um importante precedente para o Brasil, com a produção de uma narrativa jurídico-internacional que reconhece um desaparecimento forçado não só em um contexto democrático, mas também em uma dinâmica de transferência, entre unidades prisionais, de custodiado que cumpria uma pena legalmente imposta, durante um período de pouco mais de sete dias.

Esse fluxo, a considerar pela resistência das autoridades públicas de Roraima e do Rio Grande do Norte, não seria nomeado como um desaparecimento forçado no contexto prisional brasileiro. Por outro lado, a disputa do Mecanismo é fortalecida pela importação e generalização da mencionada narrativa.

Trata-se de desaparecimento forçado porque é admissível o uso do conceito em contextos democráticos; porque a ilicitude da privação de liberdade, como visto, pode ser reconhecida no decorrer da execução de uma pena legalmente imposta, não havendo óbices, ainda, à sua extensão para segregações provisórias; porque a ocultação do paradeiro das vítimas, por omissão deliberada, falseamento ou negação de dados, também pode ser verificada no sistema prisional brasileiro, ainda mais quando o aparato estatal apenas cogita a fuga, deixa de fornecer informações sobre o paradeiro das vítimas e não conduz investigações; e porque a participação do Estado se configura não só pela atuação direta das autoridades públicas, como os agentes penitenciários, mas também pelo agir de sujeitos privados que agem com o apoio, a anuência ou a aquiescência estatal, a exemplo das facções.

No relatório do Mecanismo (BRASIL, 2018), a reivindicação da designação desses episódios como casos de desaparecimento forçado, que os coloca como exemplos nítidos do tratamento degradante conferido a pessoas privadas de liberdade, vai de encontro ao desinteresse dos agentes públicos em empreender investigações, em fornecer informações e em assumir a responsabilidade pelos casos, que são tratados como fugas.

Com isso, concebido o *caso* no tópico passado e apresentada uma das faces das disputas enunciativas travadas em torno dos desaparecimentos de pessoas privadas de

liberdade no Brasil, a compreensão de que os indivíduos postos sob a custódia do Estado são sujeitos de direito que fazem jus ao resguardo de suas garantias constitucionais e legais e a compreensão de que a responsabilidade do Estado pelas violações a elas perpetradas é inafastável conduzem à cristalização da *causa* pública e jurídica em comento.

Aqui, o interesse primordial deixa de ser o reconhecimento de uma ou outra situação de desaparecimento forçado e se transfigura em denunciar violações de direitos humanos pelas quais o Estado brasileiro é responsável, conforme previsto na norma internacional, da qual é signatário, e em sua própria ordem constitucional.

Em última análise, argumenta-se que a resistência em nomear casos de desaparecimento no cárcere como desaparecimentos forçados se insere em um panorama mais estruturante de distribuição diferencial de humanidade e de morte.

Achille Mbembe (2016), munido pelo conceito foucaultiano de biopoder, segundo o qual "a expressão máxima da soberania reside, em grande medida, no poder e na capacidade de ditar quem pode viver e quem deve morrer" (p. 123), argumenta que, principalmente do ponto de vista da ocupação colonial, inclusive contemporânea, mais do que "deixar morrer", o Estado moderno age para fabricar mortes, acionando, dessa forma, seu *necropoder*.

Berenice Bento (2018), por sua vez, apresenta a noção de *necrobiopoder* a partir do entendimento de que "necropoder e biopoder são termos indissociáveis para se pensar a relação do Estado com os grupos humanos que habitaram e habitam os marcos do Estado-nação" (p. 1).

Com isso, reconhecendo que "o Estado aparece como um agente fundamental na distribuição diferencial de reconhecimento de humanidade" (p. 2), propõe o conceito em tela como uma espécie de desafio à noção de soberania, pensando, principalmente, na formação do Estado brasileiro, pois "a quebra do contínuo biológico dessa coisa chamada 'população' tem efeitos políticos concretos e fundantes (...) desde sempre" (p. 6).

Dessa forma, nomeia como necrobiopoder "um conjunto de técnicas de promoção da vida e da morte a partir de atributos que qualificam e distribuem os corpos em uma hierarquia que retira deles a possibilidade de reconhecimento como humano e que, portanto, devem ser eliminados e outros que devem viver" (BENTO, 2018, p. 7).

Lançadas as bases teóricas para a focalização da política de morte do Estado, conforme proposto por Mbembe (2016), compreende-se possível vislumbrar a resistência enfrentada pela nomeação de episódios de desaparecimento em presídios como casos de desaparecimento forçado como parte de um enquadramento mais estruturante que é justamente essa *necropolítica*. Ou, ainda, empregando um conceito proposto sob a ótica da formação do Estado brasileiro, essa *necrobiopolítica* (BENTO, 2018).

Muito embora desaparecimento forçado e morte sejam categorias distintas, ainda que não raro se cruzem, a aludida resistência em nomear – que culmina, em última análise, na desresponsabilização do Estado pela violação dos direitos das pessoas postas sob sua custódia e, consequentemente, no aprofundamento da vulnerabilidade desses direitos –, atrela-se à negação de humanidade e ao "fazer morrer" voltados à população carcerária, majoritariamente formada por homens negros e pobres.

V. CONCLUSÃO

No presente trabalho, debruçou-se sobre a comunicação submetida pelas irmãs de Roberto Agustín Yrusta, nacional argentino desaparecido e morto no cárcere, ao Comitê sobre Desaparecimentos Forçados da ONU, que se declarou competente para analisar as alegações referentes ao desaparecimento da vítima por um período de mais de sete dias.

Em suas considerações de mérito, o Comitê (UNITED NATIONS, 2016e) estipulou, à luz da Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, que um desaparecimento forçado pode ser iniciado, para além das hipóteses de ilegalidade desde a gênese, "por uma prisão ou detenção inicialmente legal, como no presente caso por ocasião de uma transferência" (p. 14, tradução nossa).

Além disso, sublinhou que, para a configuração de um caso de desaparecimento forçado, "a privação de liberdade deve ser seguida pela recusa de seu reconhecimento ou pela ocultação do destino ou paradeiro da pessoa desaparecida, de modo a colocá-la fora da proteção legal, independentemente da duração da privação ou da ocultação" (p. 14, tradução nossa), fixando entendimento segundo o qual "o termo 'vítima' (...) significa a pessoa desaparecida e qualquer indivíduo que sofreu algum dano como resultado direto de um desaparecimento forçado" (p. 16, tradução nossa).

Concluindo que "os atos aos quais o Sr. Yrusta foi submetido no período de mais de sete dias subsequente à sua transferência para Santa Fé constituem um desaparecimento forçado, em violação aos artigos 1 e 2 da Convenção" (p. 15, tradução nossa), inaugurou importante precedente para pensarmos a denúncia feita pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura sobre possíveis casos de desaparecimento forçado nos presídios brasileiros, abrindo caminho, ainda, para questionarmos a adequação do uso do conceito de desaparecimento forçado em contextos democráticos.

O resultado obtido nessa última análise, evidenciado a partir da atuação do GT da ONU na nomeação de casos individuais, conduziu à conclusão de que a Convenção Internacional tem servido de substrato para a designação de episódios de desaparecimento forçado em democracias, motivo pelo qual o conceito em voga, apesar de seu posicionamento histórico, comportaria certa *elasticidade*.

A apropriação do conceito pelo caso Yrusta redirecionou o questionamento para a moldura fática brasileira, na qual o fenômeno do desaparecimento de pessoas no bojo do

sistema prisional, embora já notificado, ainda não se consolidou como uma causa pública e jurídica.

Sob a ótica da construção de um caso e de uma causa pela dissonância enunciativa entre gramáticas de direitos (VIANNA, 2013), a narrativa jurídico-internacional do caso Yrusta fortalece a disputa encabeçada pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e abre espaço para a cristalização da causa pública e jurídica em torno dos desaparecimentos forçados no sistema prisional brasileiro.

É que, como visto, a reivindicação de certos episódios como casos de desaparecimento forçado vai de encontro ao desinteresse dos agentes públicos em empreender investigações, conduzir investigações e assumir a responsabilidade pelos casos, que são nomeados de formas distintas, inclusive como fugas (BRASIL, 2018).

Conforme sugerido, a compreensão de que os indivíduos postos sob a custódia do Estado são sujeitos de direito que fazem jus ao resguardo de suas garantias constitucionais e legais e de que a responsabilidade do Estado pelas violações a elas perpetradas é inafastável constitui ponto central desse processo.

Por fim, argumentou-se que a resistência em nomear casos de desaparecimento no cárcere como desaparecimentos forçados se insere em um panorama mais estruturante de distribuição diferencial de humanidade e de morte.

Lançadas as bases da provocação, consubstanciadas nas proposições de Achille Mbembe (2016) e de Berenice Bento (2018), compreendeu-se que tal resistência, que culmina, em última análise, na desresponsabilização do Estado pela violação dos direitos das pessoas postas sob sua custódia e, consequentemente, no aprofundamento da vulnerabilidade desses direitos, atrela-se à negação de humanidade e ao “fazer morrer” voltados à população carcerária, majoritariamente formada por homens negros e pobres, muito embora desaparecimento forçado e morte sejam categorias distintas.

VI. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUILAR CAVALLO, Gonzalo. La desaparición forzada de personas: naturaleza, fuentes y jerarquía. Comentario a la sentencia del Tribunal Constitucional relativo a la Convención Interamericana sobre Desaparición Forzada de Personas. **Estudios Constitucionales**, v. 7, n. 2, 2009, pp. 429 – 463. Disponível em: https://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-52002009000200017. Acesso em: 15 mai. 2021.

BASAURE MIRANDA, Isaac Marcelo. El delito de desaparición forzada de personas en América Latina. **Ius Humani Revista de Derecho**, v. 7, 2018, pp. 9 – 36. Disponível em: https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7190615. Acesso em: 15 mai. 2021.

BENTO, Berenice. Necrobiopoder: Quem pode habitar o Estado-nação? **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 53, e185305, 2018. Disponível em: https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8653413/18511. Acesso em: 22 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991.** Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0040.htm. Acesso em: 26 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 8.767, de 11 de maio de 2016.** Promulga a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8767.htm. Acesso em: 04 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.847, de 2 de agosto de 2013.** Institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; cria o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12847.htm. Acesso em: 25 abr. 2021.

BRASIL. MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA (MNPCT). **Relatório Anual (2017).** Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT): José de Ribamar de Araújo e Silva, Victor Martins Pimenta, João Vitor Rodrigues Loureiro, Ana Claudia Nery Camuri Nunes, Valdirene Daufemback, Lucio Costa: [s.n.], 2018. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/mecanismo-nacional-de-prevencao-e-combate-a-tortura-mnpct/relatorios-1/RelatrioAnual20172018.pdf/view. Acesso em: 25 abr. 2021.

CÁRDENAS, Carlos Mauricio López. **La desaparición forzada de personas en el Derecho Internacional de los Derechos Humanos:** estudio de su evolución, concepto y reparación a las víctimas. 2016. 601 f. Universidad Complutense de Madrid, 2016. Disponível em: https://eprints.ucm.es/id/eprint/43591/. Acesso em: 15 mai. 2021.

CENTRAL: O PODER DAS FACÇÕES NO MAIOR PRESÍDIO DO BRASIL. FILME COMPLETO. Direção: Tatiana Sager. Produção: Panda Filmes. YouTube. Ago. 2020. Duração: 1h26min18s. Disponível em: https://youtu.be/7lbSBVpo9JA. Acesso em: 24 abr. 2021.

CLAVERIE, Elisabeth. Procès, affaire, cause. Voltaire et l'innovation critique. **Politix**, vol. 7, n. 26, deuxième trimestre 1994. Parler en public, pp. 76 – 85. Disponível em: https://www.persee.fr/doc/polix_0295-2319_1994_num_7_26_1843. Acesso em: 04 mar. 2021.

FERREIRA, Letícia Carvalho de Mesquita. O desaparecimento de pessoas no Brasil contemporâneo: a ausência como matéria-prima de um problema social. *In:* VIANNA, Adriana (org.). **O fazer e o desfazer dos direitos:** experiências etnográficas sobre política, administração e moralidades. 1ª ed. Rio de Janeiro: E-papers, 2013, pp. 36 – 67. Disponível em: http://www.e-papers.com.br/produtos.asp?codigo_produto=2419. Acesso em: 15 mai. 2021.

JARDIM, Tarciso Dal Maso. **O crime do desaparecimento forçado de pessoas:** aproximações e dissonâncias entre o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e a prática brasileira. Brasília: Brasília Jurídica, 1999.

MACHADO, Maíra Rocha. O estudo de caso na pesquisa em direito. *In:* MACHADO, Maíra Rocha (org.). **Pesquisar empiricamente o direito.** São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, pp. 357 – 389. Disponível em: https://reedpesquisa.org/publicacoes/volume-2-no-1-2014/. Acesso em: 15 mai. 2021.

MBEMBE, Achille. Necropolítica. **Arte & Ensaios**, v. 2, n. 32, dez. 2016, pp. 123 – 151. Disponível em: https://revistas.ufrj.br/index.php/ae/article/view/8993. Acesso em: 22 mar. 2021.

PEREIRA, Luciano Meneguetti. A Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado e seus impactos no Brasil. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJJL]**, v. 18, n. 2, 2017, pp. 381 – 420. Disponível em: https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/12940. Acesso em: 15 mai. 2021.

RAMOS, Altina; FARIA, Paulo M.; FARIA, Ádila. Revisão sistemática de literatura: contributo para a inovação na investigação em Ciências da Educação. Curitiba: **Revista Diálogo Educacional**, v. 14, n. 41, jan./abr. 2014, pp. 17 – 36. Disponível em: https://periodicos.pucpr.br/index.php/dialogoeducacional/article/view/2269. Acesso em: 30 mar. 2020.

ROMANOWSKI, Joana Paulin; VOSGERAU, Dilmeire Sant´Anna Ramos. Estudos de revisão: implicações conceituais e metodológicas. Curitiba: **Revista Diálogo Educacional**, v. 14, n. 41, jan./abr. 2014, pp. 165 – 189. Disponível em: https://periodicos.pucpr.br/index.php/dialogoeducacional/article/view/2317. Acesso em: 30 mar. 2020.

UNITED NATIONS. **Civil and political rights, including the question of disappearances and summary executions. Report of the Working Group on Enforced or Involuntary Disappearances.** [S.l: s.n.], 2005. Disponível em: https://documents-ddsny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G05/168/77/PDF/G0516877.pdf?OpenElement. Acesso em: 04 set. 2020.

_____. **International Convention for Protection from Enforced Disappearance. Procedural History.** [S.l: s.n.], 2014. Disponível em: https://goo.gl/OuGY5k. Acesso em: 04 set. 2020.

_____. **Report by the Special Rapporteur on Torture and Other Cruel, Inhuman, or Degrading Treatment or Punishment, Theo van Boven.** [S.l: s.n.], 2005b. Disponível em: http://derechos.org/nizkor/////torture/vanboven/bra.html. Acesso em: 02 mai. 2021.

_____. **Report of the Working Group on Enforced or Involuntary Disappearances.** [S.l: s.n.], 2016. Disponível em: https://ap.ohchr.org/documents/dpage_e.aspx?si=A/HRC/33/51. Acesso em: 04 set. 2020.

_____. **Report of the Working Group on Enforced or Involuntary Disappearances on its mission to Peru.** [S.l: s.n.], 2016b. Disponível em: https://ap.ohchr.org/documents/dpage_e.aspx?si=A/HRC/33/51/Add.3. Acesso em: 04 set. 2020.

_____. **Report of the Working Group on Enforced or Involuntary Disappearances on its mission to Sri Lanka.** [S.l: s.n.], 2016c. Disponível em: https://ap.ohchr.org/documents/dpage_e.aspx?si=A/HRC/33/51/Add.2. Acesso em: 04 set. 2020.

_____. **Report of the Working Group on Enforced or Involuntary Disappearances on its mission to Turkey.** [S.l: s.n.], 2016d. Disponível em: https://ap.ohchr.org/documents/dpage_e.aspx?si=A/HRC/33/51/Add.1. Acesso em: 04 set. 2020.

_____. **Views approved by the Committee under article 31 of the Convention for communication No. 1/2013.** [S.l: s.n.], 2016e. Disponível em: https://juris.ohchr.org/Search/Details/2141. Acesso em: 04 set. 2020.

VIANNA, Adriana. Introdução: fazendo e desfazendo inquietudes no mundo dos direitos. *In:* VIANNA, Adriana (org.). **O fazer e o desfazer dos direitos:** experiências etnográficas sobre política, administração e moralidades. 1ª ed. Rio de Janeiro: E-papers, 2013, pp. 15 – 35. Disponível em: http://www.e-papers.com.br/produtos.asp?codigo_produto=2419. Acesso em: 15 mai. 2021.